



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 28 de agosto de 2020

nº 2182 - ano X

Doe TCE-RO

## SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Poder Executivo Pág. 2

**Administração Pública Municipal**

Pág. 4

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>>Decisões Pág. 8

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>>Portarias Pág. 9

**CORREGEDORIA-GERAL**

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 12

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**

>>Atas Pág. 16



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



<b>Administração Pública Estadual</b>
---------------------------------------

**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 04003/18– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Verificação de Cumprimento de Acórdão  
**ASSUNTO:** Processo de monitoramento para acompanhar a execução do plano de ação, Acórdão AC2-TC 01193/17, Proc. 03678/13.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
**RESPONSÁVEIS:** Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. 863.094.391-20  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. APURAÇÃO.

1. O descumprimento de determinação da Corte de Contas enseja a aplicação da penalidade imposta no inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica do TCE, contudo, ante a informação de que o Secretário de Estado da Saúde, no decurso do prazo para o cumprimento da determinação foi acometido do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive internado em estado grave na UTI, e posteriormente, de hepatite medicamentosa, imperativo que se reitere a decisão anteriormente lavrada.

**DM 0162/2020-GCESS**

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no acórdão AC2-TC 01193/17, referente ao processo 03678/13, que julgou a auditoria operacional empreendida na Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, cujo escopo era fiscalizar funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica.
2. Por meio da decisão monocrática DM 0343/2019-GPCPN (ID 838093) a responsabilidade para o cumprimento das determinações contidas naquele *decisium* foi repassada ao atual Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo.
3. Em março do corrente ano Secretário de Estado da Saúde encaminhou o ofício 3566/2020/SESAU-ASTEC, no qual, inicialmente justifica as razões da intempestividade no cumprimento da determinação, e, posteriormente, encaminha novo plano de ação para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme Damião.
4. Procedido ao exame da documentação encaminhada, o corpo técnico concluiu que o plano não era adequado vez que ausente as seguintes informações: (i) detalhamento de cada etapa do processo; (ii) as providências exigidas; (iii) os responsáveis diretos da execução de cada etapa e, (iv) as etapas que já haviam sido realizadas até aquele momento.
5. Ante a ausência de informações essenciais para o monitoramento da decisão, determinei ao atual Secretário, por meio da decisão DM 081/2020-GCESS, que no prazo de 60 dias procedesse à adequação do plano de forma a fazer constar o detalhamento de cada etapa do processo, quais as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, devendo demonstrar as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores;
6. Devidamente notificado por meio do ofício 238/2020-D2ªC-SPJ, o Secretário de Saúde deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da documentação exigida.
7. É o necessário a relatar.
8. Decido.
9. A saúde é um direito social fundamental, de cunho prestacional, expressamente previsto nos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal, intimamente ligado ao direito à vida (art. 5.º, caput) e, por conseguinte, à dignidade humana (art. 1.º, inciso I). Desta forma, faz-se imprescindível que o serviço público prestado para promover, proteger e recuperar a saúde – particularmente em circunstâncias extremas, como as que requerem tratamento intensivo – tenha garantida a sua continuidade, de forma ininterrupta, e em nível de qualidade indispensável à manutenção do mínimo existencial condizente com a vida digna.
10. Em razão de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Estado, foi determinado, por meio do acórdão AC2-TC 1193/2017, que o gestor da pasta elaborasse plano de ação para recuperação e funcionamento da UTI pediátrica e a completa implantação e funcionamento do sistema HOSPUB nas farmácias e almoxarifados do HBAP e do HICD, bem como a implantação do novo Sistema de Registro Eletrônico e Prescrição Médica.

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 www.tce.ro.gov.br



11. Por força de problemas enfrentados com a liberação de recursos federais, e transição de governo, foi deferida dilação de prazo para apresentação do plano de ação determinado no acórdão AC2-TC 1193/2017.
12. Visando dar cumprimento à determinação da Corte de Contas o então Secretário de Saúde encaminhou um plano de ação, contudo, este mostrou-se inadequado por não conter todas as informações necessárias, tais como detalhamento de cada etapa do processo; as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião.
13. Ante a inadequação do plano, determinei o atual Secretário de Estado, por meio da decisão DM 081/2020-GCESS, que no prazo de 60 dias promovesse a adequação do plano de ação de forma a fazer constar as informações necessárias para o monitoramento dessa Corte.
14. De acordo com a certidão técnica acostada ao ID 923036, decorreu o prazo sem que o Secretário apresentasse a documentação requerida no *decisum*.
15. É certo que de acordo com o inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica do TCE, o **descumprimento de determinação da Corte sem causa justificada enseja aplicação de penalidade ao agente responsável**, contudo, de acordo com informações da SESA, divulgada na mídia local e nacional, o Secretário de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, foi internado no dia 10/07/2020 na Unidade de Tratamento Intensivo em virtude de ter sido acometido pelo novo coronavírus.
16. Segundo divulgado, Secretário ficou internado<sup>1</sup>[1] por 7 dias na UTI e 10 no quarto do hospital 9 de julho, e, durante o tratamento da Covid-19 desenvolveu complicações como hepatite medicamentosa.
17. Em 5 de agosto, de acordo com informação do G1 da Globo<sup>2</sup>[2].com, o Secretário de Estado ainda encontrava em casa realizando fisioterapia respiratória e tratamento da hepatite.
18. Assim, considerando as informações **divulgadas na mídia** com relação a saúde do Secretário de Estado, entendo que deva ser reiterada a decisão antes de aplicar a penalidade disposta na Lei Complementar 154/96.
19. Desta forma, ante o exposto, decido:

I – Reiterar a determinação contida na decisão DM81/2020-GCESS para que o atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo que proceda à adequação do plano de ação apresentado por meio do ofício 3987 /2020/SESAU-ASTEC, de forma a fazer constar detalhamento de cada etapa do processo, quais as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, devendo demonstrar as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores;

II- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item I desta decisão, nos moldes do art. 22 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão;

III –Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de Relatórios de Execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se conclua as medidas estipuladas no Novo Plano de Ação;

IV- Fixar a realização de 3 (três) monitoramentos, de acordo com o entendimento do art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a serem gerenciados pela Unidade Técnica responsável pela auditoria operacional, devendo ocorrer independentemente da apresentação dos Relatórios de Execução mencionados no item III;

V- Determinar o envio deste processo ao Departamento da 2ª Câmara para que:

- a) proceda a publicação do teor desta decisão, bem como a expedição da intimação do Secretário;
- b) proceda, além das comunicações de estilo, em razão da pandemia e do estado de saúde do Secretário, a sua notificação também por meio eletrônico, se utilizando, inclusive, da ferramenta de comunicação instantânea WhatsApp (69-98130 6510) para a devida ciência do Secretário, de tudo certificando nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2020.

1[1] <https://www.mediapress.com.br/secretario-fernando-maximo-recebe-alta-da-uti/e>:

2[2] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/08/05/apos-ser-diagnosticado-com-covid-19-secretario-de-saude-de-ro-fernando-maximo-trata-hepatite-medicamentosa.ghtml>

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 CONSELHEIRO

## Administração Pública Municipal

### Município de Jaru

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2015/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta sobre a natureza jurídica da destinação de auxílio ou compensação financeira não vinculados recebidos pelos municípios  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda do Município de Jaru  
**RESPONSÁVEL:** Luis Felipe Santos da Silva – CPF n.º 873.966.292-68  
**INTERESSADO:** Luis Felipe Santos da Silva – CPF n.º 873.966.292-68  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

#### DM 0130/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada por Luis Felipe Santos da Silva, Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda do Município de Jaru, sobre o seguinte:

“1) Na eventualidade de haver recebimento pelos municípios de auxílio ou compensação financeira não vinculados, referidos recursos estarão sujeitos à destinação obrigatória de 25% em ações de Educação e 15% em ações de Saúde?

2) Na eventualidade de haver recebimento pelos municípios de auxílio ou compensação financeira não vinculados, referidos recursos que forem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde serão computados para fins de índices constitucionais?”3[1].

2. Essa consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

3. É o relatório.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. O artigo 84, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado **ou entidade de nível hierárquico equivalente**, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

5. No caso, o consulente tem legitimidade, porque é Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda do Município de Jaru, nos termos do *caput*, do art. 84, do RI-TCE/RO (entidade de nível hierárquico equivalente).

6. Além disso, a consulta está na forma regimental, porque indica, precisa e articuladamente, o seu objeto, e é instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RI-TCE/RO.

7. Assim, aparentemente, cumpre, a consulta, o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO.
8. Assim sendo, deve, em juízo de admissibilidade provisório, ser conhecida.
9. Pelo exposto, decido:

**I – Conhecer da consulta do Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda do Município de Jaru, nos termos do art. 84, do RI-TCE/RO;**

**II – Comunicar o consulente, conforme descrito no cabeçalho (responsável e interessado), por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;**

**III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.**

**Ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II e III, acima.**

**Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01871/20– TCE-RO (eletrônico)  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta quanto a legalidade de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Mirante da Serra/RO.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Mirante da Serra  
**INTERESSADO:** Hilton Emerick de Paiva – CPF 422.584.482-04.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. DE FORMA EXCEPCIONAL.

#### DM 0131/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Consulta prevista no art. 84, do Regimento Interno, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, por meio do Doc. n. 04196/20/20 (ID=913913), em que requer pronunciamento desta Corte acerca da seguinte questão:

a). Quanto a legalidade de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Mirante da Serra/RO, tendo em vista a situação de calamidade pública enfrentada em razão da COVID-19, e a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

2. É o relatório.
3. Decido.
4. O art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o juízo de admissibilidade da consulta:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.

5. O artigo anterior (art. 84, RI-TCE/RO) dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

6. No exame de admissibilidade desta consulta, verificou-se que a mesma encontra-se precariamente instruída, em razão de não ter sido anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo ente, nos termos do §1º, do art. 84 do Regimento Interno.

7. Entretanto, afasto a necessidade da apresentação do referido Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo ente, em razão da relevância da matéria para o município consulente e demais municípios do estado de Rondônia, uma vez que esta corte não apreciou caso desta natureza.

8. Logo, neste juízo de admissibilidade, esta consulta de forma excepcional, deve ser conhecida.

9. Pelo exposto, decido:

**I – Conhecer da consulta de Hilton Emerick de Paiva, Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, sobre: “Quanto a legalidade de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Mirante da Serra/RO, tendo em vista a situação de calamidade pública enfrentada em razão da COVID-19, e a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”, de forma excepcional, levando se em conta a relevância da matéria para o município consulente, e demais municípios do estado de Rondônia.**

**II – Comunicar ao consulente, por meio do Doe TCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;**

**III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.**

**IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação. Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02048/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Comunicação de possíveis irregularidades referente à Renúncia de Receita.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
**RESPONSÁVEL:** Edilson Ferreira de Alenca – CPF nº 497.763.802-63  
**INTERESSADO:** Laboratório L. Z. Matuszak Ltda  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. JUNTADA AO PROCESSO DE IGUAL OBJETO. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

#### DM 0132/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade enviado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, em que notícia irregularidade em acordo realizado pelo ex-prefeito Charles Seizi Modro e o Município de Presidente Médici visando perceber valores oriundos de título executivo emanado pelo Tribunal de Contas [111](#).

2. *Grosso modo*, o noticiante comunica que está ocorrendo renúncia de receita no município de Presidente Médici/RO, pois foi realizado acordo entre o ex-prefeito, Charles Seizi Modro e o Município renunciando aos juros e correção monetária no valor de R\$145.718,54, referente ao Título Executivo 130/2013. As partes

acordaram que o ex-prefeito ressarciria o valor devido ao erário (R\$ 86.624,36) por meio de prestação de serviços médicos e laboratoriais, pois este é médico e proprietário de laboratório de análises clínicas.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo, em Relatório de Análise Técnica, concluiu que as informações não atingiram a pontuação mínima na matriz RROMa, porém devido a existência de Processo n. 06466/17-PACED (Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão) propôs: "Ante o exposto, propõe-se a juntada deste Procedimento Apuratório Preliminar ao **Processo n. 06466/17**, que trata de cumprimento do título executivo desta Corte de Contas, que é o objeto desse comunicado de irregularidade."4[2].

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. No caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE:

[...]

29. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 47 conforme matriz em anexo.

30. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução. No entanto, verifica-se no sistema PCE desta Corte de Contas a existência de processo PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - para acompanhar a execução do título executivo emanado pela Corte de Contas que é o Processo n. 06466/17.

31. Por fim, ainda que as informações destes autos não tenham atingido a pontuação mínima na matriz RROMa, a medida mais adequada é a sua juntada naquele processo.

7. Concordo com o Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*).

8. Isso porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda pontuou apenas 47 pontos, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 50.

9. Isto é, restou, a demanda, com 3 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

10. Apesar de o art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO propor arquivamento do PAP, nos casos em que a demanda não alcança a pontuação mínima da análise de seletividade, acolho o posicionamento técnico e entendo adequado a juntada deste Procedimento Apuratório Preliminar ao Processo n. 06466/17, que trata de acompanhamento da execução do mencionado título executivo n. 130/2013 desta Corte de Contas.

11. Pelo exposto, decido:

**I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas.**

**II – Determinar a juntada deste PAP ao Processo n. 06466/17, que trata de acompanhamento da execução do mencionado título executivo n. 130/2013, objeto desse comunicado de irregularidade.**

**III – Determinar o encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO.**

**Encaminhe-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 926728) por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (vide, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.**

**IV – Determinar, ao responsável, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO;**

**V – Intimem-se, responsável e interessado, por meio do DOeTCE-RO;**

**VI – Comunique-se à Ouvidoria e ao Ministério Público de Contas.**

**VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.**

**Registre-se. Cumpra-se.**

**Porto Velho, 26 de agosto de 2020.**

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03561/18 (PACED)  
INTERESSADO: Nézio Moreira de Oliveira  
ASSUNTO: PACED – multa – item V do Acórdão AC2-TC 00086/18, processo (principal) nº 00017/13  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0397/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Nézio Moreira de Oliveira, do item V do Acórdão AC2-TC 00086/18 (processo nº 00017/13 – ID nº 686926), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0127/2020-DEAD (ID nº 930394), anuncia o pagamento integral do parcelamento n. 20190103700016, concernente à CDA n. 20180200056591, o que se confirma mediante o extrato Sitafe de ID nº 930256 e a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 930303.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Nézio Moreira de Oliveira, quanto a multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC 00086/18, exarado no processo de nº 00017/13, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00978/19 (PACED)  
INTERESSADO: Adinaldo de Andrade  
ASSUNTO: PACED – multa – item II do Acórdão APL-TC 00035/19, processo (principal) nº 03121/17  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0398/2020-GP

**MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Adinaldo de Andrade, do item II do Acórdão APL-TC 00035/19 (processo nº 03121/17 – ID nº 749806), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0292/2020-DEAD (ID nº 931951), anuncia o recebimento do Ofício n. 1624/2020/PGE/PGETC (ID nº 931003), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20190200096683, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 931707.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Adinaldo de Andrade, quanto a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00035/19, exarado no processo de nº 03121/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 345, de 20 de agosto de 2020.

*Convalida substituição*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004254/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, para, no dia 6.2.2020, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentaria, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral De Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 346, de 20 de agosto de 2020.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004254/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para, no dia 6.2.2020, nos dias 10 e 11.2.2020, no dia 18.5.2020 e no período de 1º a 10.6.2020, substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, em virtude de prorrogação da Portaria n. 138/2020, licença médica e gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral De Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 347, de 20 de agosto de 2020.

*Designa substituto*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004702/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentaria, para, no período de 3 a 12.8.2020, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral De Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 348, de 20 de agosto de 2020.

*Designa substituto*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005024/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentaria, para, no período de 20 e 21.8.2020, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338,

no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentaria, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença eleitoral do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral De Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 349, de 24 de agosto de 2020.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005043/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 24.8 a 2.9.2020, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 352, de 24 de agosto de 2020.

*Exonera e nomeia servidora.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005065/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SHARON EUGENIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 4, de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2027 ano X, de 9.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 353, de 24 de agosto de 2020.

*Exonera e nomeia servidora.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005065/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, do cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 6, de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2027 ano X, de 9.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 350, de 24 de agosto de 2020.

*Designa comissão*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003807/2020,

Resolve:

Art. 1º - Designar os servidores Fernando Junqueira Bordignon, matrícula 507 - SEINFRA; Sandrael de Oliveira dos Santos, matrícula 439 - SEINFRA; Adelson da Silva Paz Tranhaque, matrícula 511 - SEINFRA; Alex Sandro de Amorim, matrícula 338 - SEINFRA; Clodoaldo Pinheiro Filho, matrícula 374- SEINFRA; Claudemir Carvalho Pinheiro, matrícula 990557 - SEINFRA; Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento, matrícula 216 - SEGESP; Remo Gregório Honório, matrícula 990752 - SELIC; Hugo Viana Oliveira, matrícula 990266 - SETIC; Rafael Gomes Vieira, matrícula 990721 - SETIC; Hacalias Borges Nascimento, matrícula 454 - SEPLAN; Maria de Jesus Gomes Costa, matrícula 349 - SEPLAN; Erica Pinheiro Dias, matrícula 990294 - SGA, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 60 dias, levantamento com a finalidade de subsidiar a alta administração na utilização dos sistemas da área administrativa, com objetivo de otimizar as rotinas operacionais dos setores envolvidos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO:** SEI N. 003694/2020

**ASSUNTO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**INTERESSADO:** LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO N. 37/2020-CG**

1. Tratam os autos de “pedido de reconsideração” manejado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, em face da Decisão n. 21/2020-CG, - proferida no processo SEI n. 2237/2020 - acerca do qual foi emitida derradeira decisão n. 30/2020-CG, cujo dispositivo transcrevo:

Ante todo o exposto, decido:

**1-) Não Conhecer do pedido de reconsideração** apresentado – em observância à preclusão consumativa, eis que o interessado já se valeu de todos os instrumentos pertinentes à discussão da matéria;

**2-)** Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** para que, querendo, o requerente **se manifeste em sede de contraditório sobre a hipótese de litigância de má-fé** mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, VII do NCPC, que não apresenta fato novo algum que já não tenha sido objeto de manifestação conclusiva desta Corte;

**3-)** Determinar à assistência administrativa da Corregedoria-Geral que:

**a-** Dê ciência do teor desta decisão ao interessado;

**b-** Dê ciência da peça “pedido de reconsideração”, SEI ID 0212618 ao servidor Willian Afonso Pessoa, para que, querendo, adote as medidas jurídicas que entender pertinentes em face das afirmações de caráter pessoal expressadas pelo servidor Leandro quanto a sua pessoa; e

**c-** Promova a respectiva publicação desta decisão, seguida do sobrestamento dos autos pelo prazo previsto no item 2, findo o qual deverá informar ao Corregedor-Geral quanto a entrada ou não de manifestação por parte do interessado.

2. Publicada a Decisão n. 30/2020-CG no DOeTCE-RO em 6.7.2020, e cientificado o interessado na mesma data (6.7.2020) via comunicação oficial por *email* institucional, vide SEI ID 0218456, o servidor ficou-se inerte, pelo que não apresentou manifestação alguma, até o esgotamento do prazo de 15 dias para que se manifestasse em relação ao item 2 da decisão em referência, acima transcrita.

3. A inércia do interessado em se manifestar quanto a hipótese de litigância de má-fé, ventilada na decisão n. 30/2020-CG, bem como a ausência de contraponto em sede de contraditório, enseja assentamento da questão com o consequente cabimento das cominações legais, já estampadas nas decisões 21/2020-CG e 30/2020-CG, ambas de conhecimento do interessado.

4. São repreensíveis, e até mesmo puníveis, condutas que caracterizem a litigância de má-fé ou clara intenção protelatória ou conturbatória processual, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Outra vez colaciono extrato de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que tem enfrentado a questão nos últimos anos:

AgInt na PET na RECLAMAÇÃO Nº 34.891 - SP (2017/0251716-0) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA LEITE GHIROTTI ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL - SP086514 AGRAVADO : ORLANDO DELANHESI GUARSONI RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE ASSIS - SP INTERES. : VALDENIR GHIROTTI EMENTA AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.

O recurso especial interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça não possui previsão constitucional, legal ou regimental, sendo manifestamente teratológico seu manejo. 2. **Considera-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo e provoca incidente manifestamente infundado (art. 80, I, V e VI, do CPC).** 3. **A conduta do agravante que, desprezando as mais comensais regras de competência constitucional, aventura-se em interpor recurso especial contra texto expresso da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e do RISTJ, reputa-se como de litigância de má-fé, devendo ser coibida mediante a incidência da multa prevista no art. 81 do CPC.** 4. Agravo interno desprovido, impondo-se à agravante a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa. (grifei)

5. Em sede de julgamento de recurso interposto pela parte no REsp 1.628.065 – com vistas a questionar a litigância de má-fé - a 3ª Turma entendeu que a aplicação da penalidade prescinde da comprovação de dano processual em decorrência do recurso interposto.
6. Autor do voto vencedor, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, consignou que a parte trouxe argumentos que já haviam sido apreciados e rejeitados, na busca por recorrer reiteradamente da sentença, pelo seu inconformismo e irresignação. Adiante, excerto do voto dissonante vencedor:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.065 - MG (2016/0251820-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535 CARLOS NEY PEREIRA GURGEL - MG107409 AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA - MG056635 RECORRIDO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG072321N INTERES. : WILMAR MENDES INTERES. : FRANCISCO CARLOS ARRUDA ABRANTES INTERES. : FACIT S/A MAQUINAS DE ESCRITÓRIO VOTO-VISTA O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Rogando vênha à eminente Relatora, estou em divergir para negar provimento ao recurso especial. De um lado, entendo que o dano processual não constitui pressuposto para a aplicação da multa a que alude o enunciado normativo do art. 18 do CPC/73, mas tão somente para a indenização por perdas e danos, o que não se postulou na espécie. **A multa aplicada reflete mera sanção processual, que não tem o objetivo de indenizar a parte adversa e, por esse mesmo motivo, não exige, para sua aplicação, a comprovação inequívoca da ocorrência de dano processual.** Ao tratar do tema à luz do Direito português, cuja regulamentação serviu de inspiração ao legislador brasileiro, o ilustre Antônio Menezes de Cordeiro afirma (CORDEIRO,

Antônio Menezes. Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa in Agendo". 2.ed. Coimbra: Editora Almedina, 2011, p. 56): **É ainda importante sublinhar que a lei processual castiga a litigância de má-fé, independentemente do resultado. Apenas releva o próprio comportamento, mesmo que, pelo prisma do prevaricador, ele não tenha conduzido a nada.**

Digamos que, na velha querela entre a ilicitude como desvalor do resultado (Erfolgsunrecht), de feição civil e como desvalor da conduta (Verhaltensunrecht), de tipo penal, a litigância de má-fé envereda, claramente, por este último. O dano não é pressuposto da litigância de má-fé. Justamente por não exigir a comprovação do dano é que se mostra possível o reconhecimento de ofício da litigância de má-fé, com a aplicação da multa correspondente. Para fins de responsabilidade processual, diversamente, é que se mostra imprescindível a prova do efetivo prejuízo sofrido pela parte adversa, do que não se trata nos autos. De outro lado, **a Desembargadora relatora do acórdão recorrido expressamente consignou que a conduta do recorrente deveria ser considerada como de má-fé, por ter instaurado incidente infundado e temerário, ao suscitar questões acerca das quais o próprio Tribunal já havia se manifestado anteriormente**, verbis (fl. 1.424 e-STJ), verbis: No caso concreto, o Agravante instaurou litígio infundado e temerário, eis que esta Relatora já havia decidido a presente questão em sede de tutela antecipada na cautelar preparatória de ação rescisória. **Ademais, o Agravante também interpôs agravo regimental contra a decisão desta julgadora, discutindo as mesmas questões em diversos meios processuais, sendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do CPC.** Acrescentou, ainda, o vogal (fl. 1.425 e-STJ): **Em relação à multa por litigância de má-fé, revela-se devida, pois é nítido o propósito protelatório do presente recurso, que versa exatamente sobre a mesma questão discutida nos autos da cautelar. A intenção de tumultuar o feito e postergar a efetividade dos mandamentos jurisdicionais, como cediço, é conduta que vai de encontro à boa-fé objetiva.** Sendo assim, entendo que, pelo que se depreende dos fatos afirmados no acórdão recorrido, a conduta do recorrente não se limitou a um mero exercício do direito de recorrer, tendo seu comportamento processual violado diversas hipóteses legais tipificadas no art. 17 do CPC/73 (atual art. 80 do CPC/2015), verbis: Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; **V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;** VI - provocar incidente manifestamente infundado; **VII interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.** (grifei)

7. Seguindo o voto divergente acima transcrito, o STJ então firmou entendimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.065 - MG (2016/0251820-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa. 2. **Caso concreto em que se afirmou no acórdão recorrido que a conduta do recorrente foi de má-fé por ter instaurado incidente infundado e temerário, não tendo se limitado ao mero exercício do direito de recorrer, mas tendo incidido em diversas das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/15).** 3. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (grifei)

8. Ainda sobre o tema, o ministro Jorge Mussi, do STJ, em julgamento de embargos de declaração (AREsp 651.581), pontuou o seguinte:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.581 - MS (2015/0025217-2) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI (...) Desse modo, o julgador afastou as alegações, tendo a causa sido decidida de modo suficiente, nos limites do que foi devolvido no recurso defensivo, inexistindo a apontada ilegalidade no acórdão *a quo*. **Assim, o que se observa é o puro e simples inconformismo do embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de aclaratórios, não havendo que se falar ausência de manifestação.** A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE RECONHECIDA. AFASTADA A TESE DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. **Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.** 2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 526.332/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado. II - **Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento** que desproveu o recurso ordinário em habeas corpus pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes). Embargos rejeitados. (EDcl no RHC 37.419/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015) Por outro vértice, **ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência dos embargantes diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.** Os embargantes deve, contudo, ser advertidos que a jurisprudência deste Sodalício já se manifestou no sentido de que "não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta." (EInf nos EDcl no AgRg no AREsp 408.256/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014), fundamento que legitimará a adoção da medida na eventual insistência em recurso protelatório. Ante o exposto, inexistente contradição no julgado impugnado, rejeitam-se os embargos de declaração. **(grifei)**

9. No caso em testilha, pode-se, com amparo na jurisprudência pátria, aplicar penalidade por litigância de má-fé, em aplicação subsidiária das regras de processo civil ao processo administrativo, na forma da Súmula 103, de 1976, do Tribunal de Contas da União, a saber: *"na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do TCU, as disposições do Código de Processo Civil"*.

10. A demais, o Regimento Interno deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução nº 005/1996, autoriza o uso, em caráter subsidiário, de disposições do Código de Processo Civil, eis o artigo 286-A: *"Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber."*

11. Assim, com supedâneo nas elucidações normativas e jurisprudenciais já registradas, perfeitamente aplicáveis no caso em testilha, as cominações previstas no artigo 81 do NCPC – consoante já alertado ao servidor Leandro, nas Decisões n. 21/2020-CG e 30/2020-CG, item 3 e 2 dos dispositivos respectivos -, haja vista restar cristalino o seu inconformismo ante o provimento dado em sede de processo administrativo disciplinar em que figurou como sujeito processado e condenado, em nome de que transtorna e conturba a via administrativa mediante a interposição de inúmeros e reiterados instrumentos que visam rediscutir matérias exaustivamente já apreciadas e julgadas por este órgão disciplinar.

12. Afastado o fenômeno da surpresa processual - rechaçada pelo ordenamento jurídico vigente -, já que oportunizado prazo para que o interessado se manifestasse sobre litigância de má-fé de sua parte, tendo silenciado a respeito, conforme certidão SEI ID 0222430, decidido:

- I - Em observância aos itens 3 e 2 do dispositivo das decisões n. 21/2020-CG e 30/2020-CG, respectivamente, **aplicar ao servidor Leandro Fernandes de Souza multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente**<sup>[1]</sup>, por litigância de má-fé mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, VII do NCPC, que não apresenta fato novo algum que já não tenha sido objeto de manifestação conclusiva desta Corte;
- II - Fixar o prazo de **30 (trinta) dias, a contar da notificação**, para comprovar perante esta Corregedoria, o recolhimento da multa no item anterior aplicada (**via depósito ou transferência bancária à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A**), atualizada monetariamente desde a data da presente decisão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor<sup>[2]</sup>;

III - Autorizar, desde logo, nos termos dos artigos 34-A da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno<sup>[3]</sup>), e 5º da Resolução n. 320/2020-TCE-RO:

- a) O parcelamento da multa, nos termos da Lei Complementar n. 154/96 c/c a Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação de deferimento do parcelamento – caso solicitado –, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;
- b) A quitação total da dívida, uma vez recolhido o valor integral da multa imputada, ou a última parcela correspondente;
- c) A cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, respeitado o prazo recursal, e a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO) para inscrição em dívida ativa;

IV - Determinar à assistência administrativa da Corregedoria-Geral que:

- a) Dê ciência do teor desta decisão ao servidor Leandro Fernandes de Souza;
- b) Promova a respectiva publicação desta decisão, seguida do sobrestamento dos autos pelo prazo previsto no **item 2**, findo o qual deverá encaminhar as medidas já autorizadas no item 3.

Porto Velho, 27 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Corregedor-Geral

[1] Valor específico estabelecido pelo julgador, ante a ausência de valor da causa em processo administrativo, em aplicação do artigo 81, § 2º do NCPC, *verbis*: “§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo”.

[2] (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 – RI) - **Art. 104**. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

[3] **Art. 34-A**. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2020, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as Atas das 3ª Sessão Ordinária, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Sessões Virtuais e 1ª Sessão Telepresencial Especial, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2150, de 15.7.2020:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00703/19

Apensos: 00995/18, 02224/18, 02247/18, 02855/18

Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo n. 03670/12

Responsáveis: Globo Comercio de Produtos para Saúde Eireli - CNPJ n. 11.824.928/0001-07, José Doriã Neris de Cerqueira - CPF n. 091.569.007-16, Energia Sustentável do Brasil S/a - CNPJ n. 09.029.666/0001-47, João Aparecido Cahulla - CPF n. 461.101.779-00, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - convertido em tomada de contas especial, em cumprimento à Decisão n. 191/2012-PLENO, proferida em 23/08/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Escritório Mudrovitsch Advogados, Felipe Nobrega Rocha - OAB n. OAB/SP 286.551, Sílvia Luisa Clarinda Dos Santos Mc Donald Davy - OAB n.

OAB/RO n. 6.658, Mabiagina Mendes de Lima - OAB n. OAB/RO n. 3.912, Daniel Nascimento Gomes - OAB n. OAB/SP n. 356.650, Rodrigo Aiache Cordeiro - OAB n.

OAB/AC 2.780, Liberato Ribeiro de Araújo Filho - OAB n. , Marcus Vincius de Oliveira Cahulla - OAB n. OAB/RO n. 4.117, Tiago Fagundes Brito - OAB/RO n. 4.239,

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB n. 26966 OAB/DF

Impedimento: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar irregular a tomada de contas especial de responsabilidade solidária do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A e da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda.; e regular com ressalva a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Amado Ahamada Rahhal, com imputação de débito e multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O relator acatou a sugestão apresentada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

O Conselheiro-Substituto Omar Pires participou do julgamento

3 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15) - Pedido de Vista em Sessão Virtual de 25 a 29/5/2020

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente a APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO

Advogados: Lerí Antônio Souza e Silva - OAB n. 269, Arthur Leandro Veloso de Souza - OAB n. 5227

Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

1º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, vencidos os

Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Relator, e Valdivino Crispim de Souza.

Observação: Processo levado em mesa. O Conselheiro-Substituto Omar Pires participou do julgamento

4 - Processo-e n. 00425/18 (Pedido de Vista em Sessão Virtual de 25 a 29/5/2020)

Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

1º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Manter o posicionamento firmado pelo Parecer Prévio n. 164/2003 - TCE/RO (Processo n. 3664/2003) e pela Decisão n. 013/2005 (Processo n.

3257/1998) para deixar de reconhecer que o servidor policial militar de Rondônia tem direito de ser transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, por ser inaplicável o artigo 93, II, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, com redação dada pela Lei Estadual n. 305/1991, e sim a Lei n. 1.062/2002 (art. 28);

considerar ilegal, tornando sem efeito, o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 7/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de

Rondônia n. 143, de 1.8.2017, em favor do Bombeiro Militar Clênio Marcelo Marques Gusmao, ocupante do Posto de 1º Tenente BM, RE 200007955, do quadro de

pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração, paridade e extensão de vantagens; e negar o

registro, com determinação, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de

Mello e Francisco Carvalho da Silva, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves,

que acompanharam a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, tendo o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto proferido voto de desempate.

Observação: Processo levado em mesa.

5 - Processo n. 00632/20

Assunto: Direito de Petição com pedido de tutela de urgência e de nulidade, referente ao Processo n. 00025/94/TCE/RO e Acórdão n. 270/98.

Jurisdição: Município de Mirante da Serra/RO

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Não conhecer do direito de petição, nos termos do voto do Benedito Antônio Alves, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, relator, e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

6 - Processo-e n. 00651/18

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ademilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação interposta e, no mérito, considera-la procedentes, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

7 - Processo n. 00509/91

Apensos: 00634/91

Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87

Assunto: Denúncia

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer o incidente de nulidade absoluta, arguido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia; anular, no exame do mérito, o Acórdão APL-TC 00030/1992, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

8 - Processo-e n. 01430/19

Apensos: 00998/18, 00996/18, 02326/18, 02669/18

Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas, os termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral da Senhora Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221b, representante do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira.

9 - Processo n. 04139/09

Responsáveis: Leandro de Jesus - CPF n. 617.725.502-72, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, Jose Lucio de Arruda Gomes - CPF n. 306.542.977-20, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Ricardo Fávoro Andrade - CPF n. 516.277.362-04, Secretária Municipal de Educação: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87, Epifania Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Pedro Costa Beber - CPF n. 174.574.160-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Tomada de Contas Especial - referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos Prefeitura de Porto Velho/Santo Antônio Energia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Lincoln Joé Piccoli Duarte - OAB n. 731, Claudete Furquim de Sousa - OAB n. 6009, Beatriz Veiga Cidin - OAB n. 2674, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB n. 5651, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Alex Jesus Augusto Filho - OAB n. 5850, Daniel Nascimento Gomes - OAB/SP n. 356.650, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208/RO

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Roberto Eduardo Sobrinho, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva e Pedro Costa Beber; Mauro Nazif Rasul; Francisca das Chagas Holanda Xavier; Ricardo Fávoro de Andrade; Jorge Alberto Elarrat Canto e Mário Jorge de Medeiros; julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores Leandro de Jesus e José Iracy Macário de Barros, dando-lhes quitação plena; afastar a responsabilidade dos senhores Roberto Eduardo, Pedro Costa e José Lúcio de Arruda imputada nos itens VII, IX e X da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2014/GCESS, dando-lhes quitação plena, com determinações, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Observação: Sustentação oral do Senhor Daniel Nascimento Gomes, representante de José Lúcio de Arruda Gomes.

## PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) Pedido de Vista em 24/10/2019

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PROCESSOS RETIRADOS**

1 - Processo-e n. 00772/20

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53 e Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91 - CRC-RO 007220/O-0

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53 e Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91 - CRC-RO 007220/O-0

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2020 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01288/20

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53 e Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91 - CRC-RO 007220/O-0.

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 01590/20

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53 e Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91 - CRC-RO 007220/O-0.

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 00997/19

Apensos: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12h47, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=JBrFpjNHoJg>

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

**ATA DO PLENO**

ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL ESPECIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2020, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 2 de julho de 2020 e os seguintes processo abaixo foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01519/17

Apensos: 03494/15, 02004/16

Interessado: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza - OAB n. 5227

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros emitiu parecer pela reprovação das contas. O Procurador do Estado, Artur Leandro Veloso de Souza, fez sustentação oral. O Relator apresentou voto no sentido de emitir parecer prévio pela reprovação das contas referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado, Confúcio Aires Moura. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza antecipou voto acompanhando o Relator. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista do processo.

Sessão completa disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=TlluPY41QQs>

Nada mais havendo, às 12h47, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 2 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

#### ATA DO PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 27 DE JULHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 31 DE JULHO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 27 de julho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 6, publicada no DOe TCE-RO 2153, de 17/07/2020 - publicação em 20/07/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00179/18

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Erica de Oliveira Vieira - CPF n. 782.009.892-91, Laboratório J&JR Ltda.-ME - CNPJ n. 09.153.949/0001-04, Josias Josedos Santos - CPF n.

407.990.002-30, Oldiglei Odair Veronez - CPF n. 662.817.332-15, José João Domiciano - CPF n. 190.530.962-72

Assunto: Representação - apuração de possíveis irregularidades ocorridas em licitação promovida pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste - Pregão

Eletrônico n. 004/CPL/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Uma vez descumpridas as determinações constantes do Acórdão APL-TC 00141/19, a imputação de multa ao responsável é medida que se impõe. Tendo em vista que licitação de idêntico objeto ao determinado já foi deflagrada pelo município, tendo como fonte recursos federais, deixa-se de pugnar pela reiteração da ordem."

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações impostas no item V do Acórdão APLTC 00141/19 e no item I da a DM 0031/2020-GCJEPPM, pelo Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste, Senhor José João Domiciano; aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

2 - Processo-e n. 03121/17

Responsáveis: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Mirante da Serra, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 03384/19

Interessado: Erasmo Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - CNPJ n. 63.761.902/0001-60, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão do município de Candeias do Jamari ao deixar de prestar contas dos recursos recebidos em função do Convênio n. 002/17/FITHA.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Afastada a ocorrência de dano ao erário, remanescendo apenas irregularidades formais na prestação de contas, opina o Ministério Público de Contas seja a Tomada de Contas Especial julgada regular com ressalva, determinando-se aos responsáveis que evitem reincidir em mesmas impropriedades nas prestações de contas futuras."

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 06679/17

Interessados: Rogerio Antônio Camelossi - CPF n. 687.479.422-15, Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00

Responsáveis: Rogerio Antônio Camelossi - CPF n. 687.479.422-15, Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Verifica-se dos autos que das 29 determinações formuladas pelo Corte, 24 ainda não foram integralmente cumpridas, das quais 16 encontram-se em andamento e 8 ainda não foram iniciadas. Nada obstante já esgotado o ciclo de monitoramento previsto no regulamento que trata da matéria, tendo em vista a natureza ampla das determinações, o Ministério Público de Contas propugna no sentido de que a Corte considere parcialmente cumprido o objeto da fiscalização e continue com o monitoramento do Plano de Ação apresentado, formulando as determinações e alertas sugeridos pelo corpo de instrução, tudo nos moldes do Parecer encartado nos autos."

DECISÃO: Considerar cumprida as determinações constantes no item II, alíneas "i", "t", "u", "v" e "x" do acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, por Arismar Araújo de Lima, Prefeito, e por Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo n. 02431/16 (Pedido de vista em Sessão Virtual realizada no período de 24 a 29/5/2020)

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Keidimar Valério de Oliveira - CPF n.

575.502.552-53, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Antonio Mendonça de Andrade - CPF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-

15, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00, Daniel Deina - CPF

n. 836.510.399-00, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Laércio Alves da Silva - CPF n.

385.974.542-53, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34,

Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lillian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos

Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Emílio Romain Romero

Perez - CPF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Nerdilei

Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e

Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste - papel de trabalho WP/AGP.03 - FLS. Do Processo

4345/09 – Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky - OAB n. RO 7953, Cidinea Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660,

Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204,

Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felicio da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves -

OAB n. 5682

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou voto no sentido de rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal arguida por Fernando Antônio Ferreira de Araújo; rejeitar a prejudicial de mérito quanto à prescrição arguida por Reinaldo de Oliveira Branco; julgar regular a tomada de contas especial com relação a Antônio Mendonça de Andrade, Nerdilei Aparecida Pereira, Lenilson George Xavier Júnior, Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina e Laércio Alves da Silva; julgar regular com relação aos médicos Michel Figueiredo Yunes e Izaú José de Queiroz; julgar irregular em relação a Ismael da Silva Bilat, Patrícia Possa, Gregório de Almeida Neto, Reinaldo de Oliveira Branco, Alex Sabai da Silva, Sandálio Morante Oya Neto, Lilian Gomes dos Santos, Emílio Romain Romero Perez, Cleidimar Teixeira Bastos, Maria dos Reis Moreira de Souza, Fernando Antônio Ferreira de Araújo, Keidimar Valério de Oliveira imputando-lhes débito e multa. O Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves acompanharam o relator. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello acompanhou o voto do revisor. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista.

6 - Processo-e n. 01297/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00087/17 referente ao processo 04159/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se considere parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 00087/17, formulando-se as determinações e alertas sugeridos pelo corpo de instrução, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto e da Senhora Vanilda Monteiro Gomes, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, foram parcialmente cumpridos, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02177/19

Interessados: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Mariete dos Santos Sousa - CPF n. 953.434.312-91, Jovana Posse - CPF n. 641.422.482-00, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 025/2019 - Processo Administrativo n. 338/SEMFAP/2019 -

Contratação de empresa especializada em gestão e manutenção de frota de veículos leves e pesados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Advogado: Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283834

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja considerada parcialmente procedente a representação ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., sem, entretanto, aplicar-se qualquer penalidade aos jurisdicionados responsáveis pelo certame, uma vez que os apontamentos foram supervenientemente sanados com a retificação do instrumento convocatório, tudo nos termos do Parecer acostado ao processo."

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00317/20

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Geldiane de Sabino de Oliveira - CPF n. 991.244.086-20, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.126/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e da metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00077/18, de responsabilidade dos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto e Carlindo Klug, foram parcialmente cumpridas, em função de que a Meta 1A, consistente em universalizar a educação infantil em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, só atingiu, 32,21%, assim não alcançando o mínimo fixado (50%); e a Meta 1B, relacionada ao atendimento, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, ter atingido, no ano de 2018, 09,11%, longe do estipulado, nos termos do voto do relator, com determinações, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00540/16

Responsáveis: Construtora MC Fela Ltda EPP - CNPJ n. 04.151.960/0001-03, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15, Felipe Alexandre Souza da Silva -

CPF n. 962.652.052-34, Eduardo Luiz Will Bezerra - CPF n. 710.446.712-20, Marcelo Lacerda Lino - CPF n. 591.893.802-82, Lana Jussara Costa Figueiredo - CPF n. 106.933.602-59, Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53

Assunto: Contrato n. 035/2015 - Continuidade da Construção do Fórum da Comarca de Jarú.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Esta Procuradoria-Geral de Contas, na mesma senda do Parecer encartado no processo, entende configurada a infringência ao inciso I, §1º, do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, em virtude da exigência de quantidades mínimas para comprovação da capacitação técnico-profissional, o que se alinha à jurisprudência dominante do TCU. Entretanto, em razão de se tratar de ocorrência isolada no contexto da licitação e da execução contratual, tampouco tendo ensejado dano ao erário e nem tendo sido apontada violação concreta ao princípio da competitividade, não se reiterará a proposição de multa aos responsáveis, mostrando-se suficiente o endereçamento de determinação no sentido de que evitem reincidir na prática contrária à norma legal em questão."

DECISÃO: Considerar regular a execução do Contrato nº 035/2015, de 25.6.2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Empresa Construtora MC Fela Ltda. - EPP, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01259/20

Responsáveis: Rosenilda Maria Costa - CPF n. 390.531.722-20, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMUSA/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta, desde que previamente retificadas as impropriedades identificadas no edital, por sua legalidade, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar formalmente legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMUSA/2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

11 - Processo-e n. 01682/19

Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do Exercício de 2019.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedimentos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Na mesma linha da unidade técnica, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se considere a Gestão Fiscal sob exame consentânea aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvada a observação do corpo instrutivo de que não foi sindicada a regra de final de mandato constante do art. 21 da LRF, a qual deverá ser aferida no âmbito das contas anuais. Acolhe-se, outrossim, as recomendações sugeridas pelo corpo de instrução em seu relatório conclusivo."

DECISÃO: Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 3º quadrimestre de 2019 (consolidando o 1º e 2º quadrimestres) de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

12 - Processo n. 00202/19 (Processo de origem n. 03696/10)

Recorrentes: Mauro Sérgio Martins Frade - CPF n. 386.777.412-91, Simony Freitas de Menezes - CPF n. 666.871.602-49

Assunto: Recurso referente ao Processo n. 03696/10/TCE-RO, Acórdão APL-TC n. 00541/18.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade; pela rejeição da questão de ordem pública suscitada, tendo em vista a não configuração da prescrição punitiva na espécie; e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada, pelos mesmos fundamentos lançados no Parecer encartado ao processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

13 - Processo n. 03420/19 (Processo de origem n. 00559/07)

Recorrente: AjuceL Informática Ltda.

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02053/19/TCE-RO.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Diego de Paiva

Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto,

Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade, pela rejeição da preliminar de inobservância de quórum suscitada, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do Parecer acostado ao processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Observação: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

14 - Processo n. 02081/19 (Processo de origem n. 00559/07)

Recorrente: Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-00

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00161//2019, referente ao processo nº 00559/07/TCE-RO.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto,

Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu provimento, para, acolhendo a preliminar de nulidade por ausência de citação dos advogados regularmente habilitados, ser reconhecida a nulidade do APLTC 00161/19 (ID 782734), somente em relação ao Sr. Francisco Carlos Almeida Lemos, Ex-Secretário Geral da ALE/RO, impondo-se seja, em relação a ele realizado novo julgamento escoimado da nulidade verificada, é dizer, incluindo-se dessa feita na pauta correspondente os causídicos patronos do recorrente."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; acolher a prejudicial de mérito de nulidade do julgamento por falta de notificação de advogado e declarar nulo o Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no Processo n. 559/2007/TCE-RO, somente em relação ao Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, para que seja realizado novo julgamento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação Oral do Senhor Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO 2399, representante do Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos,

disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=N2hfSvs39Ec&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?v=N2hfSvs39Ec&feature=emb_logo)

Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

15 - Processo n. 02080/19 (Processo de origem n. 00559/07)

Recorrente: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00161/2019, Processo n. 00559/07/TCE-RO.

Jurisdiicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. 391-A, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade, pela rejeição da preliminar de inobservância de quórum suscitada, e, no mérito, pelo seu desprovemento, nos termos do Parecer acostado ao processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação Oral do Senhor Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO 2399, representante do Senhor José Carlos de Oliveira, disponível em ([https://www.youtube.com/watch?v=hplHuyQ15VU&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?v=hplHuyQ15VU&feature=emb_logo))

Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

16 - Processo n. 02079/19 (Processo de origem n. 00559/07)

Recorrente: Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00161/2019, Processo n. 00559/07/TCE-RO.

Jurisdiicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade, pela rejeição de preliminar de inobservância de quórum, e, no mérito, pelo seu desprovemento, nos termos do Parecer acostado ao processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação Oral do Senhor Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO 2399, representante do Senhor Antonilson da Silva Moura, disponível em [https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=4&v=XK79yAnCw78&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?time_continue=4&v=XK79yAnCw78&feature=emb_logo)

Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

17 - Processo n. 02134/19 (Processo de origem n. 02590/05)

Recorrente: Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00177/18, proferido nos autos do Processo n. 02590/05/TCE-RO.

Jurisdiicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar - OAB n. 2219

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, por cumprir os requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCER, e, no mérito, pelo provimento do recurso de revisão, reformando-se, in totum, o acórdão vergastado para excluir a responsabilidade do Senhor Renato Nóbile das irregularidades descritas pelos itens III, XI e XVII do Acórdão APL – TC 00177/18, autos n. 02590/05, excluindo-o, via de consequência, do rol de agentes que tiveram suas contas julgadas irregulares no item I daquela decisão, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação Oral do Senhor Lenine Apolinário de Alencar, representante legal do Senhor Renato Nóbile

[https://www.youtube.com/watch?v=gOt6oOX\\_TpY&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?v=gOt6oOX_TpY&feature=emb_logo)

Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

18 - Processo n. 02719/05

Responsáveis: Flávio Viola - CPF n. 238.752.406-34, Rosa Ali Mariot - CPF n. 424.344.169-34, Rosa Marina Bettero - CPF n. 187.185.152-15, Adão W. de Jesus Amorim - CPF n. 510.870.572-72, Cármem Ione de Araújo - CPF n. 113.632.902-15, Albertina Franco de Almeida - CPF n. 393.819.785-49, Daniela Santana Amorim - CPF n. 498.114.102-59, Joanielson Ferreira da Silva - CPF n. 418.604.702-20, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82, Antonival Pereira Amorim - CPF n. 021.067.458-00, Adriana Sandri - CPF n. 457.275.622-87, Rogerio Antunes de Moraes - CPF n. 241.941.312-15, Emílio Azevedo de Oliveira - CPF n. 428.328.103-49, Eustáquio José de Menezes - CPF n. 213.863.405-10, Viviane Triches - CPF n. 456.888.502-72, Elvira Henrique Alves - CPF n. 285.999.342-87

Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício de 2004 - cumprimento da Decisão n. 055/2006-Pleno proferida em 20/07/2006

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B, Helma Santana Amorim - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Franklin Moreira Duarte - OAB n. 5748

Advogado/Responsável: Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Impedimento: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Daniela Santana Amorim, Antonival Pereira Amorim, Emílio Azevedo de Oliveira, e Joanielson Ferreira da Silva, sem cominação de multa, em razão da prescrição de sanção pecuniária, imputando-lhes os respectivos débitos, com recomendações, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

19 - Processo n. 01023/19 (Processo de origem n. 03365/10)

Recorrente: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Proc. TC n. 03365/10.

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do recurso, à míngua dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como pelo afastamento da matéria de ordem pública alegada, por insubsistente, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revisão interposto, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

20 - Processo n. 00108/19 (Processo de origem n. 04250/10) - Recurso de Revisão

Recorrente: Creonice Garcia da Maia - CPF n. 204.234.201-78

Assunto: Recurso de Revisão referente Processo TC n. 04250/10.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovemento, tendo em vista que a decisão judicial trazida à baila não configura documento novo para efeito de revisão do decisum, nem se sobrepõe o pronunciamento judicial à deliberação desta Corte em sede de Contas, por força do princípio da independência das instâncias, conforme fundamentos postos no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

## PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02493/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondonia

Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado, em cumprimento ao item I da DM 0221/2019-GCJEPPM, proferida nos autos 03127/17.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01953/19 (Processo de origem n. 02047/17) Pedido de vista em Sessão Virtual realizada no período de 29/6 a 3/7/2020

Recorrente: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Assunto: Recurso de Reconsideração ao APL-TC 00068/19, referente ao processo n. 02047/17.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Sustentação Oral da Senhora Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, representante de Mario Alves da Costa disponível em

[https://www.youtube.com/watch?v=-DM70AcDis&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?v=-DM70AcDis&feature=emb_logo)

Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00006/20 (Processo de origem n. 01430/18)

Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Acórdão APL-TC 00382/19 - Proc. n. 00066/19.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 03829/11

Apensos: 02338/11

Responsáveis: Tiago Gomes de Medeiros - CPF n. 779.099.922-20, Luis Antonio Soares da Silva - CPF n. 387.742.167-91, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - CPF n. 764.762.517-91, Flávio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Antônio Costa de Almeida - CPF n. 220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - CPF n. 386.348.482-72, Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde - CNPJ n. 03.892.492/0001-65, Ademir Emanoel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Sociedade Next Sistemas E Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ n. 01.425.527/0001-20, Sociedade True Partner Comércio E Serviços E Representação Ltda - CNPJ n. 04.136.562/0001-18, Jacques Sanguinini - CPF n. 778.834.542-34, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - CPF n. 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. 599.079.832-68, Jorge Roberto Ferreira Santos - CPF n. 063.051.212-49, Weberson Guedes Orlandes - CPF n. 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - da legalidade realizada no contrato de informatização da Saúde - Sistema Simples - cumprimento da Decisão 366/2011, de 15/12/2011

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Saulo Henrique Mendonça Correia - OAB n. 5278, Paulo Valentin de Oliveira - OAB n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antonio Rebelo Miralha - OAB n. 700, Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, Jose Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Ana Gabriela Rover - OAB n. 5210, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena - OAB n. 3453

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo n. 04000/18 (Processo de origem n. 04250/10)

Recorrente: João Octávio Silva Morheb - CPF n. 700.053.622-53

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00254/18, proferido nos autos do Processo n. 04250/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogada: Octávia Jane Ledo Silva - OAB n.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator Relator para inclusão na próxima Sessão Telepresencial do Pleno. O Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu voto acompanhando o Relator

6 - Processo n. 00647/19 (Processo de origem n. 04250/10)

Recorrente: Luiz Carlos Ferrari - CPF n. 599.346.622-72

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04250/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogados: Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 31 de julho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

## ATA DO PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 13 DE JULHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 17 DE JULHO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Processos 191/18, 212/18, 2842/19, 2498/19, 1082/19, 1445/19 e 425/18).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 13 de julho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 5, publicada no DOe TCE-RO n. 2143, de 03/07/2020 - publicação em 06/07/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02160/18

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00 Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87

Assunto: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante do descumprimento de determinações exaradas por meio das decisões monocráticas DM 0117/2018-GCJEPPM, DM 0079/2019-GCJEPPM e DM 00160/2019-GCJEPPM, impõe-se a aplicação de multa aos seus destinatários (Prefeito e Controlador), renovando-se lhes as obrigações de fazer não atendidas, sob pena de novo sancionamento, alertando-os para que atentem, quando da confecção das peças técnicas necessárias, para a observância do novo marco legal nacional de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos, atualmente aguardando sanção presidencial, caso tal novel legislação venha, como esperado, a entrar em vigor."

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens I e II da DM 0117/2018-GCJEPPM, DM 0079/2019-GCJEPPM e DM 00160/2019-GCJEPPM pelos Senhores Charles Luis Pinheiro Gomes e Jozadaque Pitangui Desiderio, nas condições de Prefeito e Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, aplicando-lhes multa, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



2 – Processo-e n. 00413/19 (Pedido de Vista em Sessão Virtual de 04 a 08/05/2020)

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal no período de 2012 a 2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "A Procuradoria-Geral do Ministério Público já se manifestou eletronicamente quando da sessão virtual em que apresentado o voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, divergindo da instrução técnica e do Parecer encartado no processo, por entender que a matéria deve ser analisada sob o prisma do instituto do "reajuste remuneratório" e não da "revisão geral anual", conceitos inadvertidamente confundidos, tanto na tramitação legislativa, quanto na instrução processual. Naquela oportunidade, este Procurador-Geral opinou no sentido de que se considere legal o reajuste remuneratório concedido por meio da Lei n.1.964/18, endereçando-se aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara recomendação para que, nas próximas edições de atos normativos sobre a matéria, atente para as diferenças conceituais e práticas entre os institutos em questão, evitando a confusão verificada no caso concreto em análise."

DECISÃO: Conceder interpretação conforme a Constituição da República ao artigo 1º da Lei Municipal n. 1.694/18, do Município de Machadinho do Oeste, e por arrastamento do Decreto Municipal n. 3047, de 27/03/2018, para interpretar a norma com a exclusão da expressão "a título de revisão geral", com suporte na Súmula 347 do STF29, a fim de conformar o ato normativo municipal com o disposto nos artigos 5º, caput, e 37, inciso X, ambos da Constituição da República; considerar legal o ato praticado por Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, porquanto observa-se que o ato tido por inconstitucional está revestido de boa-fé, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, que retificou o voto para aderir ao voto divergente do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00049/18

Interessado: Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53

Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Natalia Cristina Bezerra Martins Ferreira - CPF n. 006.483.542-10, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53,

Assunto: Monitoramento - Plano de Ação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Uma vez apresentado o plano de ação requerido, atendendo satisfatoriamente ao que determinado pela Corte, entende o Ministério Público de Contas cumpridos os objetivos da presente fiscalização, cabendo agora à SGCE - bem como ao próprio órgão central de Controle Interno da municipalidade, acompanhar as medidas concretas de implementação, coligindo-se às prestações de contas anuais as informações necessárias para aferir-se o desempenho da gestão na seara ambiental, conforme consta do Parecer já encartado no processo. Outrossim, necessário que se enderece ao Prefeito municipal alerta para que atente para o novel marco legal nacional sobre saneamento básico e gestão de resíduos sólidos, atualmente à espera da sanção presidencial, caso a tal novel legislação venha a entrar em vigor."

DECISÃO: Considerar cumprida as determinações contidas na DM 081/17-GCFCS que gerou o acórdão APL-TC 0489/17, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01443/20 (Processo de origem n. 01116/20)

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Recorrentes: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Pedido de Reexame com efeito suspensivo em face da DM n. 0075/2020-GCVCS/TCE-RO - Processo 01116/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior - OAB/RO n. 6675

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Reitera-se a manifestação já encartada no processo."

DECISÃO: Conhecer parcialmente do recurso interposto; julgar prejudicado o recurso pela perda superveniente do interesse recursal, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 04150/17

Responsáveis: Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34, Michael da Silva Titon - CPF n. 907.447.802-68, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Contrato 517/2015 - Processo administrativo: 1519/2015 - Execução de Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de vias urbanas (Lote 02) -

Localizadas na zona urbana do Município de Ariquemes/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Arlindo Frare Neto - OAB n. 3811, Rafael Silva Coimbra - OAB n. 5311, Juliane Silveira da Silva - OAB n. 2268, Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que sejam considerados ilegais o 1º e o 3º termos aditivos do Contrato n. 517/2015, haja vista a ausência de justificativa técnica para embasar o prolongamento contratual, o que resultou na violação ao art. 57, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93, aplicando-se multa aos responsáveis e endereçando-lhes as determinações e o alerta consignados no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar que os atos atinentes ao Contrato nº 517/2015, firmado entre o Município de Ariquemes e a empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., malferiram preceitos legais, especificamente, o §2º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentarem justificativa técnica quando da concessão do "Primeiro4 e Segundo5 Termo Aditivo do Contrato em exame, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo n. 00191/18 (Processo de origem n. 00225/13)

Recorrente: Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. 0225/2013/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, pelas razões lançadas no Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; julgar procedente o recurso para reformar os itens II, II.I, II.I.c, III e IV.c, do Acórdão APL-TC 00640/17, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento do processo.

7 - Processo n. 00212/18 (Processo de origem n. 00225/13)

Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68

Assunto: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. nº225/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, pelas razões lançadas no Parecer já encartado ao processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; julgar procedente o para reformar os itens II, II.I, II.I.a, III e IV.a, do Acórdão APL-TC 00640/17, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento do processo.

8 - Processo-e n. 02842/19 (Processo de origem n. 02177/18)

Recorrente: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00099/19/Pleno, Processo n. 02177/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Giro Machado Neto - OAB n. 2664 RO

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, pelas razões lançadas no Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento do processo.

9 - Processo-e n. 01539/19

Interessado: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52

Responsáveis: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Jovana Posse - CPF n. 641.422.482-00

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 009/2019 - Processo Administrativo n. 265/SEM-FAP/2019 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado para a Administração Pública que atendam as legislações específicas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público se manifesta pelo conhecimento da Representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, mas julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir da Corte, à míngua do binômio utilidade/necessidade da continuidade da persecução das irregularidades mencionadas na inicial, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, e no art. 79, § 1º, c/c art. 80, § 1º, do RITCERO7, conforme demonstrado ao longo do opinativo encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer da representação formulada; julgar extinto os autos, sem apreciação de mérito, com alertas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01199/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10

Assunto: Cumprimento de Decisão do Acórdão APL-TC 00071/17, item V.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que se considera parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 00071/17 e atendidos os objetivos da fiscalização, endereçando-se aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos no Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 00071/17, proferido no Processo nº 4140/2016-TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva e da Senhora Leonice Ferreira de Lima, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de Costa Marques/RO, foram parcialmente cumpridos, com alertas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02498/19

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Hildon de Lima Chaves

Assunto: Monitoramento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3, nos Municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

**DECISÃO:** Considerar parcialmente cumpridas as determinações estabelecidas no Acórdão APL-TC 00179/e Decisão Monocrática nº 00167/18/GCFCS (ID=693107), em razão de que a Meta 1A, do Plano Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Porto Velho, não foi integralmente cumprida e há risco de descumprimento da segunda parte desta Meta, conforme conta no Relatório Técnico, com alertas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**Observação:** Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves. O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento do processo.

12 - Processo-e n. 01082/19

Interessados: Wellington Melo Regis - CPF n. 831.537.212-20, Polytec Comercio e Assessoria Ltda - Polytec Informática

Responsáveis: Tatiane Mariano Silva - CPF n. 725.295.632-68, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Saulo Roberto faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2018/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00061/2017)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 031/2014, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento da Representação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por sua improcedência, pelos fundamentos lançados no Parecer acostado ao processo."

**DECISÃO:** Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**Observação:** Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves. O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento do processo.

13 - Processo n. 00621/19 (Processo de origem n. 02972/09)

Recorrente: Cooperativa de Trabalho na área de transporte, terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos pesados Porto Velho Ltda. - CNPJ n. 09.160.107/0001-71

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00033/19, proferido nos autos do Processo n. 02972/09/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti - OAB n. 1915

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do Parecer encartado nos autos.."

**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto; julgar procedente o recurso para reformar os itens II, II.3, e III do Acórdão APL-TC 00033/19 (Processo nº 02972/09/TCE-RO), bem como aqueles que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento (itens IV a VI), com a exclusão das responsabilidades da recorrente,

COOPRESTAMEP, uma vez que ela executou os serviços, objeto do Contrato nº 030/08, de 17.7.2008, com o recebimento dos valores que lhe eram devidos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo n. 00580/19 (Processo de origem n. 02972/09) -

Recorrentes: Heitor Atilio Schneider - CPF n. 017.183.649-97, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo TC n. 2972/09.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado - OAB n. 44813

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da irrisignação como Recurso de Reconsideração (princípio da fungibilidade recursal), pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento, nos termos do bem lançado Parecer já encartado no Processo."

**DECISÃO:** Conhecer do pedido de reexame como recurso de reconsideração; julgar procedente o recurso para reformar os itens II, II.2, e III do Acórdão APL-TC

00033/19 (Processo nº 02972/09/TCE-RO), bem como aqueles que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento (itens IV a VI), julgando-se Regular a Tomada de Contas Especial, com a exclusão das responsabilidades, em relação aos recorrentes – Senhor Heitor Atilio Schneider e Senhora Clarice Lacerda de Souza – uma vez que eles realizaram as medições sobre serviços que, de fato, foram executados, conforme previsto no Contrato nº 030/08, de 17.7.2008, portanto, ausente lesão erário em decorrência de seus atos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00111/20 (Processo de origem n. 03091/18)

Recorrentes: Roberto Scalércio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Eduardo ToshiyaTsuru - CPF n. 147.500.038-32

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03091/18/TCE-RO, APL-TC 00375/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso como Pedido de Reexame e, no mérito, pelo parcial provimento da irrisignação, para fins de redução da multa aplicada aos recorrentes, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão vergastada, pelo fundamentos lançados no Parecer já encartado ao processo."

**DECISÃO:** Conhecer a vertente irrisignação nomeada de "Recurso de Reconsideração" como "Pedido de Reexame"; no mérito, dar excepcional provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 01445/19

Responsáveis: Wander Barcelar Guimarães - CPF n. 105.161.856-83, Sonia Aparecida Pancieri Zandonardi - CPF n. 302.325.542-34, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento da Representação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por sua procedência parcial, com aplicação de multa e endereçamento de determinações aos responsáveis, tudo nos termos do Parecer já encartado no processo."  
 DECISÃO: Conhecer da denúncia e, no mérito, considera-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento do processo.

17 - Processo-e n. 01812/19

Interessado: Roine dos Santos Machado - CPF n. 665.477.502-30

Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Eliomar Patrício - CPF n. 456.9511.802-87

Assunto: Possível descumprimento da Lei n. 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 052/2018-TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento da Denúncia, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por sua improcedência, pelos fundamentos lançados no Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer da denúncia formulada e, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

### PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00425/18 (Pedido de Vista em Sessão Virtual de 25 a 29/5/2020) no sistema, está como retirado de pauta)

Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

1º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves apresentaram voto convergindo com o Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva acompanharam o voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Processo retirado de pauta para ser levado à sessão telepresencial para desfecho da votação que permaneceu empatada.

2 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15) - Pedido de Vista em Sessão Virtual de 25 a 29/5/2020

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente a APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO

Advogados: Lerí Antônio Souza e Silva - OAB n. 269, Arthur Leandro Veloso de Souza - OAB n. 5227

Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

1º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do revisor, que solicitou julgamento presencial.

3 - Processo n. 00509/91

Apensos: 00634/91

Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido relator.

Às 17h do dia 17 de julho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

ATA 1ª CÂMARA



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 25 de maio de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 02/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2112, de 19/05/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

### PROCESSOS JULGADOS

#### 1 - Processo-e n. 02055/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Rose de Oliveira Nascimento Luna - CPF nº 409.246.372-34, Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25

Assunto: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná referente ao exercício de 2017.

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, dando quitação ao responsável e determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

#### 2 - Processo-e n. 03290/19 – (Processo Origem: 00230/17)

Recorrente: Marcos Antônio Fontoura - CPF nº 207.734.632-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00230/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marco Antônio Fontoura, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, negando provimento ao Recurso interposto, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

#### 3 - Processo-e n. 02749/17

Responsáveis: Maiko Enrique Barbery de Milan - CPF nº 712.326.802-49, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF nº 627.716.122-91, Vinicius Jose de Oliveira Peres

Almeida - CPF nº 678.753.942-87, Junior Ferreira Mendonça - CPF nº 325.667.782-72, Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15

Assunto: Possíveis irregularidades na acumulação do cargo de médico por parte do servidor Maiko Enrique Barbery de Milan

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer a Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), sobre possível acumulação ilegal de cargos públicos, extinguindo, sem resolução de mérito e posterior arquivamento dos autos, diante da ausência de elementos de provas suficientes nos autos a evidenciar eventual ilegalidade pela suposta acumulação dos cargos, ou dano dela decorrente; por ser inadequado proceder à novas diligências visando obter tais elementos de prova ou ofertar o contraditório e a ampla defesa aos gestores da época, face ao decurso de tempo, determinando a notificação dos responsáveis e intimação do Representante, Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e Ministério Público de Contas, bem como dos interessados, com determinação, e posterior arquivamento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

#### 4 - Processo-e n. 01662/18

Responsáveis: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68

Assunto: Tomada de Contas Especial Processo Administrativo nº 01.1301.00340-0000/2017 - Portaria de nº 235/GAB/SEPOG-2017, instaurada para apurar possíveis irregularidades na construção do Hospital de Urgência e Emergência do Estado de Rondônia Heuro.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular, com Ressalva, a presente Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga e determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

#### 5 - Processo-e n. 02959/19

Responsáveis: Austia de Souza Azevedo - CPF nº 763.470.529-20

Assunto: Edital de Concurso Público nº 002/2019/PMV/SEMAD/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar formalmente legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2019/PMC/SEMAD/RO, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO, para a contratação temporária de 41 (quarenta e um) profissionais da área de saúde, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

#### 6 - Processo-e n. 01136/19 – (Processo Origem: 00350/18)

Responsáveis: Joao Herberto Peixoto Dos Reis - CPF nº 493.404.252-00, José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 00350/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogados: Margarete Geiareta da Trindade - OAB Nº. 4438, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB nº 4150, David Antonio Avanzo - OAB nº 1656



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019, no mérito, dar parcial provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 04376/15

Responsáveis: Robson Damasceno Silva Junior - CPF nº 510.184.202-82, Edjales Benício de Brito - CPF nº 386.157.202-82

Assunto: Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 30/PGM/2014, celebrado com a Associação de Moradores Extrativistas Produtores Rurais da Reserva extrativista do Lago Cuniã.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB nº 315-B

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar não atendida a determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara, perscrutada na presente Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas, tendo em vista o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas insertas no retromencionado Acórdão, imputando multa ao responsável, ante ao não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

8 - Processo-e n. 00217/14

Responsáveis: Carlos Dobbis - CPF nº 147.091.639-87, Salatiel Lemos Valverde - CPF nº 421.618.272-00, Moacir de Souza Magalhães - CPF nº 102.856.522-49,

Mario Jonas Freitas Guterres - CPF nº 177.849.803-53, Mário Jorge de Medeiros - CPF nº 090.955.352-15, Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco - CPF nº

316.777.972-15, Laércio Cavalcante Monteiro - CPF nº 272.401.182-15, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Jairo Emerson de Oliveira Donato - OAB nº 7813, Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB nº 5775

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Arquivar os autos, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "É muito inquietante os limites de apreciação de matéria de natureza jurisdicional sujeita às apreciações das Cortes de Contas. O alcance de nossa jurisdição não é muito claro e pacífico. O tema necessita aprofundamentos para um delineamento mais preciso e eficaz de atuação dos Tribunais de Contas, seja uma atuação mais ao tempo real dos acontecimentos, ou mesmo como participantes dos processos sujeitos a julgamentos em outras instâncias, para que não se reduzam os seus espaços constitucionais e jurisdicionais de atuação. Entretanto, no caso concreto deste processo, o eminente Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos prestigia com argumentos e tão sólidos fundamentos, a não remanescer pela quantidade e qualidade da matéria informativa e substancial do seu voto, o qual deve ser enaltecido por todas as suas riquezas doutrinárias e jurisprudenciais, nenhuma alternativa a não ser acompanhá-lo no seu prestigioso e rico voto apresentado".

09 - Processo-e n. 01102/17

Responsáveis: Adriano Moura Silva – CPF nº 889.108.572-34, Maria Francisca de Oliveira Pereira - CPF nº 446.067.452-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

10 - Processo-e n. 01331/18

Responsáveis: Sergio Dias de Camargo - CPF nº 390.672.542-15, Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Prestação de Contas Relativa ao Exercício De 2017.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, dando quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

11 - Processo-e n. 00004/15

Responsáveis: Jaime Soares Pinheiro - CPF nº 026.422.802-25, Elizete Rodrigues Teixeira - CPF nº 114.155.682-00

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar prejudicado o exame de mérito dos autos em questão, que se ancora nos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

12 - Processo-e n. 01277/19

Responsáveis: Manoel Marcos Lima Barros - CPF nº 386.396.962-68, Etelvina da Costa Rocha - CPF nº 387.147.602-15

Assunto: Supostas irregularidades no fornecimento de refeições na Penitenciária Estadual Aruana.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "EXTINGUIR o feito, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, em atenção aos princípios da economicidade e da seletividade, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

13 - Processo-e n. 02919/19 – (Processo Origem: 02583/19)

Recorrentes: Cauan Fernandes Jeunehomme Tonon - CPF nº 003.944.232-24, Noar Comunicações Eireli. - Epp - CNPJ nº 01.314.444/0001-64

Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Processo nº 02583/19/TCE-RO - DM nº 192/2019-GCVCS.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho - OAB nº 276

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela recorrente, Noar Comunicações Eireli, representada pelo sócio administrador, Sr. Cauan Fernandes Jeunehomme Tonon, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito negar provimento, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada em face da recorrente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

14 - Processo-e n. 03310/19

Responsáveis: Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ nº 33.383.829/0001-70

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento ao Acórdão AC1-

TC 01474/17, para verificar se a empresa que construiu o CPA causou danos ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato, a partir das conclusões emitidas no Relatório de Auditoria n. 38(36)/DPC/CGE.

Jurisdição: Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar ilíquidáveis a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado, em cumprimento ao item II, do dispositivo do Acórdão n. 1474/17 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 1782/2014/TCE-RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

15 - Processo-e n. 02339/19

Responsáveis: Maria do Socorro Botelho de Moraes - CPF nº 290.070.112-00, Pedro Paulo Dias

Pantoja - CPF nº 740.687.252-68, José Luiz Arcieri Eiras - CPF nº 664.520.407-82, Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA. - CNPJ nº 05.355.405/0001-66,

Tatiana Araújo Muniz - CPF nº 592.243.632-53, Rosa Maria das Neves Alves - CPF nº 242.516.312-34, Claudionei Souza da Silva - CPF nº 161.236.462-49, Maria do

Socorro Gadelha dos Santos - CPF nº 138.148.002-06, Cicleia Cintia de Oliveira - CPF nº 848.413.462-87, Joao Pereira Filho - CPF nº 143.072.352-15, Williams

Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Gleense dos Santos Cartonilho - CPF nº 899.948.845-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20

Assunto: Auditoria de Conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso de sistema de informatização de gestão arquivística, prestado pela IKHON Gestão Conhecimento e Tecnologia Ltda (Processo Administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015) - Contrato n. 190/PGE- 2016.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Nivarado da Silveira Mourão - OAB Nº. 9.998

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Deferir o pedido de suspensão destes autos requerido pelo Advogado legalmente por Jaqueline Pereira Aristide, cuja medida atinge tão somente a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por parte do jurisdicionado e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Tendo em vista que o processo foi submetido a julgamento com o fim de referendar a Decisão Monocrática n. 43/2020-GCBAA, que suspendeu o prazo para apresentação de defesa a um dos supostos responsáveis em razão de condições de saúde, este Parquet de Contas não se opõe à confirmação da referida decisão pelo Colegiado".

16 - Processo-e n. 00114/20

Interessados: Ronivalton Bastos Campos - CPF nº 816.270.922-34, Heloisa da Rocha Pires - CPF nº 926.352.532-34, Jesiel Carlos Santana - CPF nº 035.550.012-48,

Edvaldo Araujo Nunes - CPF nº 003.465.902-13, José Diogo Batista - CPF nº 021.079.622-78, Jean Da Silva Barros - CPF nº 001.228.012-70, Ailton da Silva Souza -

CPF nº 864.340.392-04

Responsáveis: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, determinando os registros, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

17 - Processo-e n. 00049/20

Interessado: Mateus Guilherme Lopes Ribeiro - CPF nº 027.783.622-07

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Mateus Guilherme Lopes Ribeiro, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

18 - Processo-e n. 00163/20

Interessado: Phablo Pontes Costa - CPF nº 748.620.302-20

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Phablo Pontes Costa, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

19 - Processo-e n. 00180/20

Interessado: Antony Yuri Bayerl Silvano - CPF nº 015.445.532-69

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Antony Yuri Bayerl Silvano, d eterminando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

20 - Processo-e n. 00178/20

Interessado: Laíse Soares Ramos De Moura - CPF nº 955.756.692-20

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Laíse Soares Ramos de Moura, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

21 - Processo-e n. 00161/20

Interessado: Aline Spadeto - CPF nº 796.040.562-04

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Aline Spadeto, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

22 - Processo-e n. 00162/20

Interessado: Carlos Eduardo Maia De Goes Souza - CPF nº 015.648.372-62

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Carlos Eduardo Maia de Goes Souza, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

23 - Processo-e n. 00167/20

Interessado: Elisangela Falconi - CPF nº 715.468.392-91

Responsável: Jose Antônio Barretto - CPF nº 060.151.348-79

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Elisangela Falconi, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

24 - Processo-e n. 00367/20

Interessado: Flávio Britto de Oliveira - CPF nº 687.524.742-91

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Flávio Brito de Oliveira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

25 - Processo-e n. 00175/20

Interessado: Jose Antonio Claret Pessoa - CPF nº 859.266.712-72

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor José Antonio Claret Pessoa, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 26 - Processo-e n. 00047/20

Interessado: Flávio Ferreira de Almeida - CPF nº 000.329.232-01

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Flávio Ferreira de Almeida, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 27 - Processo-e n. 00110/20

Interessados: Layanne dos Reis Fernandes - CPF nº 015.691.962-14, Nisseli Cristiny Vilaforte de Medeiros - CPF nº 017.839.692-37

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão das servidoras Nisseli Cristiny Vilaforte de Medeiros e Layanne dos Reis Fernandes, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 28 - Processo-e n. 00117/20

Interessados: Afiliane Aparecida Rodrigues de Carvalho - CPF nº 012.980.582-36, Alessandra Alves Zetoles de Moraes - CPF nº 614.940.622-91, Lidia Gisele Rincão

Leal - CPF nº 024.367.162-85, Marília Dias de Oliveira Mendes - CPF nº 076.548.176-65

Responsáveis: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão das servidoras, determinando os registros, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 29 - Processo-e n. 00164/20

Interessado: Jhuliane Maciel Queiza - CPF nº 010.082.942-25

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Jhuliane Maciel Queiza, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 30 - Processo-e n. 00165/20

Interessado: Tuany Bernardes Pereira - CPF nº 952.640.192-15

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Tuany Bernardes Pereira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 31 - Processo-e n. 00171/20

Interessado: Bruno Gustavo Janoca Oliveira da Silva - CPF nº 005.106.932-61

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Bruno Gustavo Janoca Oliveira da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 32 - Processo-e n. 00172/20

Interessado: Abzael Matias dos Santos - CPF nº 885.914.842-15

Responsável: Denise Pipino Figueiredo - CPF nº 961.518.541-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Abzael Matias dos Santos, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 33 - Processo-e n. 00173/20

Interessado: RAFAEL SOUZA LIMA - CPF nº 837.422.042-20

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Rafael Souza Lima, determinado o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 34 - Processo-e n. 00174/20

Interessado: Marco Antônio de Castro - CPF nº 631.005.411-20

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Marco Antônio de Castro determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 35 - Processo-e n. 00176/20

Interessado: Aimê Sousa de Souza - CPF nº 001.246.962-95

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Aimê Sousa de Souza, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 36 - Processo-e n. 00177/20

Interessado: Thamyres Brotto de Souza - CPF nº 002.415.192-09

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Thamyres Brotto de Souza, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 37 - Processo-e n. 00181/20

Interessado: Allysson Jacob Do Nascimento - CPF nº 509.378.632-20

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Allysson Jacob do Nascimento, no cargo de Técnico Judiciário, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

## 38 - Processo-e n. 00166/20

Interessado: Kathleen Valente Rodrigues - CPF nº 707.033.684-51

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Kathleen Valente Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

39 - Processo-e n. 00179/20

Interessado: José Batista De Santana Júnior - CPF nº 932.281.392-04

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor José Batista de Santana Júnior, no cargo de Técnico Judiciário, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

40 - Processo-e n. 00045/20

Interessados: Dinaiaira Iasmim Prestes da Silva - CPF nº 985.645.522-72, Lídia Pereira

do Carmo - CPF nº 521.846.842-87

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão das servidoras Dinaiaira Iasmim Prestes da Silva, no cargo de Técnica de Enfermagem e Lídia Pereira do Carmo, no cargo de Enfermeira, determinando o registro, com alerta ao gestor da Prefeitura do Município de Cujubim/RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

41 - Processo-e n. 00168/20

Interessado: Cecília Botelho Silva - CPF nº 000.015.582-93

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Cecília Botelho Silva, no cargo de Técnico Judiciário, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

42 - Processo-e n. 00169/20

Interessado: Cássia Camilla Coelho Franco Dias - CPF nº 953.536.072-87

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Cecília Botelho Silva, no cargo de Técnico Judiciário, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

43 - Processo-e n. 04456/15

Interessado: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos - CPF nº 332.515.681-91

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

44 - Processo-e n. 02656/19

Interessado: Josefa Elizier Alves De Oliveira - CPF nº 195.336.403-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

45 - Processo-e n. 03604/18

Interessado: Claudia Mariuza Mota Saturnino - CPF nº 390.543.062-20

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

46 - Processo-e n. 00235/20

Interessado: Filadelfo Lino Ramos - CPF nº 139.417.552-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

47 - Processo-e n. 02661/19

Interessado: Maria Ines de Moraes Teixeira - CPF nº 113.584.592-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

48 - Processo-e n. 02665/19

Interessado: Sandra Cristina Toledo Costa - CPF nº 238.143.142-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

49 - Processo-e n. 02677/19

Interessado: Vera Lucia De Oliveira Souza - CPF nº 057.066.858-19

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

50 - Processo-e n. 00432/19

Interessado: Elza Soares De Macena - CPF nº 514.938.532-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

51 - Processo-e n. 00612/19

Interessado: Laice Caiado da Cruz - CPF nº 374.168.121-00

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

52 - Processo-e n. 01769/19

Interessado: Iran De Moura Leal - CPF nº 417.547.191-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

53 - Processo-e n. 01783/19

Interessado: Raimundo Nonato Dos Santos - CPF nº 285.707.822-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

54 - Processo-e n. 01984/19

Interessado: Jussara Dias De Almeida - CPF nº 013.168.337-39

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

55 - Processo-e n. 01990/19

Interessado: Edna Mara De Souza Soares - CPF nº 056.851.318-52

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

56 - Processo-e n. 02007/19

Interessado: Lindaura Lopes Cardoso Gutierrez - CPF nº 197.160.951-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

57 - Processo-e n. 02478/19

Interessado: Silvany Ferreira Barros - CPF nº 340.801.122-20

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

58 - Processo-e n. 02662/19

Interessado: Lauricema Conrado Tiburtino - CPF nº 142.971.402-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, bem como alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

59 - Processo-e n. 02679/19

Interessado: Neusa Zidória De Lima - CPF nº 190.755.702-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

60 - Processo-e n. 02702/19



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Interessado: Maria De Lourdes Soares - CPF nº 551.225.666-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

61 - Processo-e n. 02989/19  
Interessado: Gisélia Maria Alves Domiciano - CPF nº 361.654.415-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

62 - Processo-e n. 03037/19  
Interessado: Osvaldina Costa Santiago - CPF nº 791.877.142-72  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

63 - Processo-e n. 02999/19  
Interessado: Maria De Lourdes Cechinel - CPF nº 488.467.759-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

64 - Processo-e n. 03024/19  
Interessado: Maria Helena De Oliveira - CPF nº 479.313.102-68  
Responsável: Addressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

65 - Processo-e n. 03038/19  
Interessado: Zilma Nicolau Nunes - CPF nº 326.853.352-34  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

66 - Processo-e n. 03044/19  
Interessado: Joao Pemper Filho - CPF nº 463.914.879-87  
Responsável: Marcelo Juraci Da Silva - CPF nº 058.817.728-81  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

67 - Processo-e n. 03248/19  
Interessado: Doralice Oliveira De Jesus - CPF nº 604.377.909-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

68 - Processo-e n. 03253/19  
Interessado: Diovana De Fatima Lopes Geraldo - CPF nº 978.974.189-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49



Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

69 - Processo-e n. 03266/19  
Interessado: Cecília Valdevino Paulino - CPF nº 191.145.832-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

70 - Processo-e n. 00056/20  
Interessado: Socorro Nogueira Barroso - CPF nº 221.336.232-72  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

71 - Processo-e n. 03017/19  
Interessado: Aglaide Pereira Da Silva - CPF nº 220.263.472-04  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

72 - Processo-e n. 03035/19  
Interessado: Delmira Duarte Cavalcante - CPF nº 634.675.422-04  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

73 - Processo-e n. 03043/19  
Interessado: Jose Clemente Klein - CPF nº 249.266.800-25  
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

74 - Processo-e n. 03046/19  
Interessado: Nilda Rodrigues Da Silva - CPF nº 485.733.022-91  
Responsável: Marcelo Juraci Da Silva - CPF nº 058.817.728-81  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

75 - Processo-e n. 00070/20  
Interessado: Madjla Ferreira De Souza Dias - CPF nº 327.827.054-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

76 - Processo-e n. 03118/19

Interessado: Rosalina Regina Machado - CPF nº 283.731.112-04  
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

77 - Processo-e n. 03123/19  
Interessado: Martinho Pereira Lopes - CPF nº 173.819.831-68  
Responsável: Marcelo Juraci Da Silva - CPF nº 058.817.728-81  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

78 - Processo-e n. 03124/19  
Interessado: Izabel Alves Pinto - CPF nº 726.977.686-53  
Responsável: Helena Fernandes Rosa Dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

79 - Processo-e n. 03226/19  
Interessado: Elaine Dandolini Kerne - CPF nº 513.842.309-63  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

80 - Processo-e n. 03236/19  
Interessado: Janete Falquemach Reveilleau - CPF nº 665.336.942-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

81 - Processo-e n. 03243/19  
Interessado: Diva Amorim de Lima - CPF nº 349.089.862-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

82 - Processo-e n. 03245/19  
Interessado: Maria Alcenira De Sousa Pinheiro - CPF nº 086.536.662-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

83 - Processo-e n. 00030/20  
Interessado: Eliana Morey Cavalcante Saldanha - CPF nº 085.435.182-53  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

84 - Processo-e n. 00065/20  
Interessado: Jose De Araujo Ferreira - CPF nº 129.726.652-87  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

85 - Processo-e n. 00066/20  
Interessado: Alice De Oliveira Gomes Couto - CPF nº 149.530.992-49  
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

86 - Processo-e n. 00097/20  
Interessado: Suraia Resek Roumie - CPF nº 045.847.752-49  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

87 - Processo-e n. 00107/20  
Interessado: Jose Trindade Diniz Da Silva - CPF nº 204.478.682-68  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

88 - Processo-e n. 00108/20  
Interessado: Ademir Nogueira Lima - CPF nº 015.293.902-49  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

89 - Processo-e n. 00120/20  
Interessado: Dulcileide Pereira Guedes De Souza - CPF nº 242.533.592-72  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

90 - Processo-e n. 00130/20  
Interessado: Maria Irene Da Silva Freitas - CPF nº 106.878.312-53  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

91 - Processo-e n. 00202/20  
Interessado: José Oliveira dos Santos - CPF nº 181.718.854-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

92 - Processo-e n. 00203/20  
Interessado: Maria Francisca Feitosa - CPF nº 153.629.572-87



Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

93 - Processo-e n. 00206/20  
Interessado: Mariete Maciel de Brito - CPF nº 221.040.622-68  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

94 - Processo-e n. 00222/20  
Interessado: Raimunda Felix De Souza - CPF nº 237.385.882-72  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

95 - Processo-e n. 00223/20  
Interessado: Ana Luiza Leocadia Gomes - CPF nº 203.647.172-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

96 - Processo-e n. 00224/20  
Interessado: Maria Madalena Xavier De Souza - CPF nº 051.724.202-82  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

97 - Processo-e n. 00253/20  
Interessado: Lelia Correia Lima - CPF nº 161.689.412-15  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

98 - Processo-e n. 00390/20  
Interessado: Fernando Ribeiro Brasil - CPF nº 220.314.802-00  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

99 - Processo-e n. 00406/20  
Interessado: Maria Do Carmo Paes Dos Santos - CPF nº 220.912.112-49  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

100 - Processo-e n. 00410/20

Interessado: Raimundo Armando Dos Santos - CPF nº 030.550.002-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

101 - Processo-e n. 00412/20

Interessado: Tereza Ferreira Macedo - CPF nº 286.360.402-30

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

102 - Processo-e n. 00421/20

Interessado: José Aparecido Veiga - CPF nº 115.414.072-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

103 - Processo-e n. 00425/20

Interessado: Tania Maria Damasceno De Mendonca - CPF nº 272.125.052-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

104 - Processo-e n. 00459/20

Interessado: Elisa Goncalves De Oliveira - CPF nº 273.681.063-53

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

105 - Processo-e n. 00469/20

Interessado: Maria De Jesus Ferreira Dos Santos Viana - CPF nº 252.903.713-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

106 - Processo-e n. 00475/20

Interessado: Sonia Maria Ferreira Castilho - CPF nº 030.890.498-21

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

107 - Processo-e n. 00503/20

Interessado: Josue Leao Athias - CPF nº 084.492.602-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

108 - Processo-e n. 00051/20

Interessado: Lindalva Henrique De Souza - CPF nº 203.317.542-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

109 - Processo-e n. 00081/20

Interessado: Luiz Carlos Castro do Nascimento - CPF nº 035.772.012-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

110 - Processo-e n. 00215/20

Interessado: Ester Mendes De Lima - CPF nº 161.950.272-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

111 - Processo-e n. 00423/20

Interessado: Hilda Ayres Do Nascimento - CPF nº 047.065.952-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

112 - Processo-e n. 00572/20

Interessado: Romarina Selma Prestes Moura - CPF nº 090.965.232-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

113 - Processo-e n. 00570/20

Interessado: Maria Das Dores Da Silva Pinto - CPF nº 221.226.722-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

114 - Processo-e n. 03659/15

Interessado: Arsenio De Moura Correia Guedes - CPF nº 089.055.334-34

Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF nº 092.622.877-39

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

115 - Processo-e n. 03222/19

Interessado: Gloria Grochevski - CPF nº 204.695.942-68



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

116 - Processo-e n. 03259/19  
Interessado: Damiao Nascimento Da Silva - CPF nº 048.208.228-37  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

117 - Processo-e n. 03268/19  
Interessado: Domingas Sobral Marques - CPF nº 312.222.932-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

118 - Processo-e n. 00391/20  
Interessado: Fabio Gomes Da Silva - CPF nº 349.182.302-10  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

119 - Processo-e n. 03271/19  
Interessado: Iracema Pereira De Souza - CPF nº 290.228.942-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

120 - Processo-e n. 00071/20  
Interessado: Dilca Bastos Ferreira - CPF nº 390.755.407-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

121 - Processo-e n. 00132/20  
Interessado: Maria Leandro De Lima - CPF nº 220.295.912-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

122 - Processo-e n. 00205/20

Interessado: Lucileide Martins Dos Santos Ramos - CPF nº 220.635.602-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

123 - Processo-e n. 00233/20

Interessado: Dinelza Galvao Da Costa - CPF nº 084.526.952-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

124- Processo-e n. 00234/20

Interessado: Joao Caetano Da Silva - CPF nº 289.799.582-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

125 - Processo-e n. 00037/20

Interessado: Raimundo Ferreira Do Nascimento - CPF nº 044.749.532-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

126 - Processo-e n. 00102/20

Interessado: Ivone Aparecida Trovo - CPF nº 316.633.382-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

127 - Processo-e n. 00210/20

Interessado: Maria Das Gracas Saraiva Da Silva - CPF nº 290.309.272-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão das servidoras Nisseli Cristiny Vilaforte de Medeiros e Layanne dos Reis Fernandes, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

128 - Processo-e n. 00221/20

Interessado: Emilia Do Nascimento - CPF nº 327.115.302-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

129 - Processo-e n. 03002/19

Interessado: Jucira De Goes Batista - CPF nº 371.917.649-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato concessório de Pensão, determinado o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

130 - Processo-e n. 03164/19

Interessado: Jonas Neves da Silva - CPF nº 420.975.332-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

131 - Processo-e n. 03189/19

Interessado: Anselmo da Silva Guedes - CPF nº 408.102.402-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

132 - Processo-e n. 03200/19

Interessado: Marcus Valério Martins Oliveira - CPF nº 183.284.822-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

133 - Processo-e n. 03156/19

Interessado: Rafael Ferreira - CPF nº 237.929.902-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com determinação e alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

134 - Processo-e n. 03160/19

Interessado: Joao Jackson Moizes Gomes - CPF nº 317.033.132-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

135 - Processo-e n. 03170/19

Interessado: Antonio Ricarti Sobrinho - CPF nº 341.035.112-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

136 - Processo-e n. 03179/19

Interessado: Italo Balbo Casara - CPF nº 285.762.092-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

137 - Processo-e n. 03204/19

Interessado: Valmir Teixeira De Lima - CPF nº 239.021.322-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

138 - Processo-e n. 03151/19

Interessado: Israel Simão de Souza

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Roney da

Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir os autos, sem análise de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

139 - Processo-e n. 03157/19

Interessado: Severino Barros Do Nascimento - CPF nº 428.984.123-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

140 - Processo-e n. 03161/19

Interessado: Jowelber da Silva Paixão - CPF nº 270.088.602-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

141 - Processo-e n. 03169/19

Interessado: Ruy da Silva Machado - CPF nº 221.189.692-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

142 - Processo-e n. 00318/20

Interessado: Lourinaldo Ferreira De Lima - CPF nº 418.901.594-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, bem como notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relato".

143 - Processo-e n. 03158/19

Interessado: Gessi Vani Alves de Lima - CPF nº 313.063.732-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

144 - Processo-e n. 03176/19

Interessado: Wilames dos Santos Silva - CPF nº 879.397.034-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

145 - Processo-e n. 03183/19

Interessado: Nilton Sudario de Jesus - CPF nº 326.343.822-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

146 - Processo-e n. 00952/20

Interessado: Alessandra Raasch Rógus - CPF nº 008.657.052-83, Auryelle Cabulão Silva –

CPF nº 932.779.382-04, Rhayanne Schulze Balbinot - CPF nº 032.149.172-69, Suziane Ventorim Pereira Francisco - CPF nº 938.371.002-00, Erinalda Maria dos Santos Silva - CPF nº 845.265.562-20

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão, Edital de Concurso Público

Nº 01/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, determinando o registro"

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

147 - Processo-e n. 00951/20

Interessado: Marcilene Fernandes de Oliveira - CPF nº 830.288.622-04, Derlaine Kriger Brune - CPF nº 006.796.522-99

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão, Edital de Concurso Público Nº 01/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão da servidora Derlaine Kriger Brune – CPF nº 006.796.522-99, aprovada em 9º lugar no cargo de Técnico Educacional, bem como da servidora Marcilene Fernandes de Oliveira – CPF nº 830.288.622-04, determinando os registros, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

148 - Processo-e n. 00995/20

Interessado: Fabiane Christina da Silva - CPF nº 691.010.862-00, Joice Sousa E Silva –CPF nº 930.992.902-20

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 1/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, determinando os registros, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

149 - Processo-e n. 00919/20

Interessado: Ezequiel Oliveira Benicio - CPF nº 858.594.192-87, Analine Ferreira do Amaral - CPF nº 025.210.261-40, Regina Augusta Fernandes - CPF nº

755.934.912-91, Mônica Aparecida de Queiroz - CPF nº 638.969.662-00, Jaqueline Hammer - CPF nº 000.852.672-95

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, determinando os registros, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

150 - Processo-e n. 03042/19

Interessado: Nair Alves Ferreira - CPF nº 221.882.152-49

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Nair Alves Ferreira, determinando o registro e recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

151 - Processo-e n. 02972/19

Interessado: Vera Lucia Bonfim De Melo - CPF nº 326.784.282-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Vera Lúcia Bonfim de Melo, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

152 - Processo-e n. 00844/20

Interessado: Odete Da Silva Araujo - CPF nº 051.857.502-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação aos Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

153 - Processo-e n. 00831/20

Interessado: Hideraldo Schwan Monteiro - CPF nº 924.434.787-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com alerta ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "O parquet de contas opina pelo registro do ato, nos fundamentos apresentados pela Unidade Técnica".

154 - Processo-e n. 00866/20

Interessado: Ivete Maria Piuco Da Silva - CPF nº 408.742.652-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: " Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

155 - Processo-e n. 00847/20

Interessado: Jair Ludtke - CPF nº 351.513.742-49

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

156 - Processo-e n. 00853/20

Interessado: Terezinha Santos Borges - CPF nº 511.097.862-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

157 - Processo-e n. 00834/20

Interessado: Maria Lucia De Sousa Salazar - CPF nº 285.953.272-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

158 - Processo-e n. 00828/20

Interessado: Clelia Maria Pereira Da Costa - CPF nº 139.628.682-91

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relato."

159- Processo-e n. 00854/20

Interessado: Rosilda Jose De Souza - CPF nº 333.962.562-04

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO

TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

160 - Processo-e n. 00821/20

Interessado: Joana Maia Soares - CPF nº 113.859.282-04

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

161 - Processo-e n. 00827/20

Interessado: Adelina Pereira Rodrigues - CPF nº 316.986.112-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

162 - Processo-e n. 00849/20

Interessado: Roseli Sandri Guimaraes Ismail - CPF nº 422.434.242-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

163 - Processo-e n. 00075/20

Interessado: Carmélia Pinheiro Da Costa - CPF nº 152.106.932-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

164 - Processo-e n. 00835/20

Interessado: Cristiane Mangerot Da Silva - CPF nº 369.254.702-15



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

165 - Processo-e n. 00710/20

Interessado: Jussara Pereira De Santana Paula - CPF nº 607.187.229-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

166 - Processo-e n. 03256/19

Interessado: Maria Aparecida Cardoso Marcelino - CPF nº 369.129.991-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

167 - Processo-e n. 02710/19

Interessado: Elida Ramos Da Silva - CPF nº 206.662.093-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

168 - Processo-e n. 00819/20

Interessado: Maria Do Socorro De Souza Melo - CPF nº 090.924.202-04

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

169 - Processo-e n. 01006/20

Interessado: Esmeraldina De Jesus Pereira - CPF nº 085.424.572-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

170 - Processo-e n. 00840/20

Interessado: Francisca Sales Da Silva - CPF nº 183.258.072-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

171 - Processo-e n. 00871/20

Interessado: Ana Maria Siqueira Silva - CPF nº 162.333.602-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

172 - Processo-e n. 00862/20

Interessado: Delphina De Souza França - CPF nº 107.095.332-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação aos Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO

TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

173 - Processo-e n. 00842/20

Interessado: Olavo Paulino Da Silva - CPF nº 143.414.339-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

174 - Processo-e n. 00825/20

Interessado: Maria Frames Carvalho Dias - CPF nº 289.759.792-53

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

175 - Processo-e n. 00740/20

Interessado: Rafael Vrena - CPF nº 207.281.159-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação aos Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

176 - Processo-e n. 00875/20

Interessado: Jovelina Ferreira Costa Da Luz - CPF nº 315.477.102-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação aos Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

177 - Processo-e n. 00566/20

Interessado: Elane De Fatima Dos Santos Baleeiro - CPF nº 090.931.412-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

178 - Processo-e n. 03237/19

Interessado: Debora De Avila Gomes - CPF nº 219.999.452-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

179 - Processo-e n. 02963/19

Interessado: José Gregório da Silva Filho - CPF nº 103.693.764-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

180 - Processo-e n. 00092/20

Interessado: Antonio Silvestre Teixeira Bezerra - CPF nº 063.664.573-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

181 - Processo-e n. 01078/20

Interessado: Vanda Vieira Will - CPF nº 688.420.077-49

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação aos Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

182 - Processo-e n. 01047/20

Interessado: MARIA DAS DORES MARQUES DE SOUZA - CPF nº 309.570.791-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

183 - Processo-e n. 01026/20

Interessado: Pedro Luiz Morales - CPF nº 015.320.668-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

184 - Processo-e n. 01018/20

Interessado: Aparecida Braz De Abreu Habitzreuter - CPF nº 207.800.792-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

185 - Processo-e n. 00899/20

Interessado: Regina Aparecida De Andrade - CPF nº 224.128.672-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

186 - Processo-e n. 00895/20

Interessado: Levi Alves Pereira - CPF nº 497.416.837-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

187 - Processo-e n. 00893/20

Interessado: Clelia Arcanjo Sampaio - CPF nº 143.181.052-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

188 - Processo-e n. 01011/20

Interessado: Recilda De Souza - CPF nº 326.772.512-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com alerta ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

189 - Processo-e n. 03112/19

Interessado: Alba Teodoro de Melo - CPF nº 390.713.162-20

Responsável: Addressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

190 - Processo-e n. 00493/20

Interessado: Maria De Oliveira Maia - CPF nº 239.144.752-34

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

191 - Processo-e n. 03031/19

Interessado: DARIO PUCHEVITCH - CPF nº 026.915.749-20

Responsável: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - CPF nº 290.505.532-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

192 - Processo-e n. 01004/20

Interessado: ELIANE MONGENOT DE ALMEIDA - CPF nº 203.276.092-49

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

193 - Processo-e n. 00716/20

Interessado: Maria Lenita De Souza - CPF nº 113.434.352-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

194 - Processo-e n. 00498/20

Interessado: Ana Maria Florindo - CPF nº 132.017.514-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

195 - Processo-e n. 00865/20

Interessado: Marilene Aparecida da Cruz Penati - CPF nº 050.973.748-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

196 - Processo-e n. 00890/20

Interessado: Joaquim de Sousa - CPF nº 119.161.091-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

197 - Processo-e n. 01002/20

Interessado: Nanci Rosangela Pereira - CPF nº 348.684.372-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Nanci Rosangela Pereira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

198 - Processo-e n. 03257/19

Interessado: Darley Cardoso De Carvalho - CPF nº 679.754.109-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

199 - Processo-e n. 02966/19

Interessado: Salvador da Silva Santana - CPF nº 144.316.701-06

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

200 - Processo-e n. 02876/15

Interessado: Ana Delfina de Oliveira - CPF nº 205.313.463-15

Responsável: Sinval Reckel - CPF nº 512.001.206-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria, da senhora Ana Delfina de Oliveira, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



201 - Processo-e n. 00299/20

Interessado: Samuel Teodoro Lourenço

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato Reforma do 2º SGT PM Samuel Teodoro Lourenço, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

202 - Processo-e n. 00347/20

Interessado: Edimar Francisco da Silva - CPF nº 686.097.874-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Edimar Francisco da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

203 - Processo-e n. 00343/20

Interessado: Adão Freire Quintão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Adão Freire Quintão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

204 - Processo-e n. 00356/20

Interessado: Joselito Lima E Silva - CPF nº 377.153.215-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Joselito Lima e Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

205 - Processo-e n. 00354/20

Interessado: José Itamar De Abreu - CPF nº 663.007.540-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do Coronel PM José Itamar de Abreu, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

## PROCESSO RETIRADO DA PAUTA

1 - Processo-e n. 02279/18 - (Apeos Processos n. 04329/17, 04272/16)

Responsáveis: Daniele Fonseca - CPF nº 595.36555.512-68, Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº 019.525.582-80, Obadias Ferreira da Silva - CPF nº 418.917.162-

04, Maria Aparecida Fernandes - CPF nº 285.871.621-87, Lourenil Gomes da Silva - CPF nº 349.069.242-04, Jhony Pedro da Paixão - CPF nº 722.149.022-87, Izaias

Alves Ferreira - CPF nº 334.008.579-04, Edivaldo Souza Gomes - CPF nº 485.977.592-91, Clodoaldo Vieira de Jesus - CPF nº 800.108.061-72, Ademilson Procopio

Anastacio - CPF nº 698.308.862-04, Gilson Galdino dos Santos - CPF nº 564.356.492-00, Edilson Alves Vieira - CPF nº 349.894.472-04, Cláudia Regina Abreu - CPF

nº 703.863.822-04, Sílvia Cristina Amâncio Chagas - CPF nº 017.393.967-82, Joziel Carlos de Brito - CPF nº 569.930.992-68, Joaquim Teixeira dos Santos - CPF nº

283.861.402-91, Marcelo Jose de Lemos - CPF nº 597.442.942-72, Afonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. 03897/18 (pedido de vista - Dr. Wilber)

Responsáveis: Eliana da Silva Moura - CPF nº 348.810.502-49, Henrique de Souza Leite - CPF nº 220.464.102-20, Alex Pascoal Lima - CPF nº 631.441.742-20

Assunto: Apurar irregularidades no pagamento de verba remuneratória ao ex-presidente da Autarquia no período de 01.03.2012 a 15.06.2015.

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Peço vistas dos autos em apreciação para análise mais aprofundada do tema, uma vez que constato certa complexidade na matéria, o que constitui razão factual para o pedido de vista." Ato contínuo, foi concedido vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



2 - Processo-e n. 00848/18

Interessado: Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF nº 282.422.206-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu manifestação eletrônica, nos seguintes termos: "Em que pese a divergência, o Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas."

Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, para melhor exame da matéria, requereu vista dos autos, nos termos do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

Às 17h do dia 29 de maio de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA/PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 6 DE JULHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 10 DE JULHO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 6 de julho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 5/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2137, de 25.6.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02323/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eliane Ramos de Oliveira - CPF nº 783.809.602-20, Valdívio Simões do Nascimento - CPF nº 613.763.702-63

Assunto: Possível dano ao erário causado pela devolução dos recursos do Convênio n. 033/PGE/2014, firmado entre a Seduc e o Conselho Escolar da Escola Paulo Freire, para a aquisição de equipamentos e mobiliários, cuja prestação de contas não foi aprovada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Buritis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00848/18 – Aposentadoria

Interessado: Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF nº 282.422.206-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49 e Roosevelt Queiroz Costa – Presidente do TJ/RO à época. CPF n. 032.251.511-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Revisor: Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas."

Voto do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA: "Diante de todo o exposto, na qualidade de Revisor, com as ressalvas em questão, acompanho a proposta de decisão apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, nos exatos termos do voto exarado na 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, levada à efeito entre os dias 25 a 29 de maio de 2020, por ter fundamentado seu posicionamento pela retificação do ato, a fim de que passe a constar como fundamento o art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008; e, ainda, da planilha de proventos, para excluir adicional de inatividade de 10% (dez por cento), fundamentado no art. 56, § 3º, da Lei Complementar n. 94/1993, frente ao normatizado no Parecer Prévio n. 2/2014-Pleno, é como VOTO."



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Decisão: "Retificar o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição referente ao Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**3 - Processo-e n. 02041/19 – Denúncia**

Responsável: Elane Cristina Camilo de Souza - CPF nº 698.461.702-20

Assunto: Denúncia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer a Representação, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, julgando improcedente o pedido formulado na Representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**4 - Processo-e n. 02084/19 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Domingues & Santos, Resp. Manoel Domingues CPF 81029152268 e Maria Raimunda CPF 88743322204 - CNPJ nº 15.608.682/0001-97, Empresa M.V.C de Lima - Me: Representane Legal, Maria Valdeneide Cangaty Lima, CPF n 613.615.852-34 - CNPJ nº 03.186.633/0001-24, E. Ferreira Gonçalves ME - Representante legal, Elizangela Ferreira Gonçalves, CPF n 004.323.912-90 - CNPJ nº 13.820.414/0001-09, Rozineide Moura de Oliveira - CPF nº 204.143.742-15, Lindalmir Barroso Medeiros Dutra - CPF nº 349.354.102-30, Gislandia Santiago Coelho Cavalcante - CPF nº 517.391.432-72, Cristiany Ferreira de Sena - CPF nº 349.171.522-91

Assunto: Tomada de Contas Especial TCE (Processo Administrativo n. 01-1601.06681- 0000/2015) instaurada na Secretária de Estado de Educação SEDUC, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos do Proafi-2012 repassados à Coordenadoria Regional de Ensino em Guajará-Mirim.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli - OAB Nº. 6856, Adercio Dias Sobrinho - OAB Nº. 3476, Aurison da Silva Florentino - OAB Nº. 308-B

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar Regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade das empresas E. Ferreira Gonçalves ME, M.V.C. de Lima ME, e Domingues & Santos Comércio e Representações Importação e Exportação LTDA, concedendo-lhes quitação plena; Julgar Irregular Tomada de Contas Especial, de responsabilidade com relação à senhora Cristiany Ferreira de Sena, Coordenadora Regional de Educação, à época dos fatos, em razão das impropriedades em sua prestação de contas; Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores Gislandia Santiago Coelho Cavalcante, Lindalmir Barroso Medeiros Dutra e Rozineide Moura de Oliveira, Membros da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade, à época dos fatos, sem imputação de débito, ante a inexistência de dano ao erário e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**5 - Processo-e n. 00984/17 (Apenso: 01024/17) - Prestação de Contas**

Responsáveis: Cleider Roberto da Rocha Dias - CPF nº 117.968.636-53, Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81, Cleonice Ramos da Silva - CPF nº 745.480.852-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos:

1) Sem pontos a serem discutidos;

2) O mérito das contas segue a linha de entendimento deste Tribunal de que a falha formal que remanesceu atraindo ressalvas às Contas prestadas, na moldura do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996;

3) Apenas cabe observar, a meu ver, que há subsunção equivocada à Súmula 17/TCE-RO na referência que consta no item 3 da EMENTA, uma vez que a mencionada Súmula é aplicada aos casos em que não há o chamamento dos responsáveis aos autos para se defenderem das irregularidades apuradas pela instrução, que são motivadoras das ressalvas lançadas no julgamento pela regularidade das Contas, o que não se afigura no caso em apreço, HAJA VISTA QUE NAS PRESENTES CONTAS OS RESPONSABILIZADOS FORAM SIM CHAMADOS A APRESENTAR DEFESA/JUSTIFICATIVA ÀS INFRINGÊNCIAS QUE LHES FORAM IMPUTADAS, TANTO ASSIM, QUE CONSEGUIRAM ESCLARECER A MAIORIA DELAS.

4) No mais, acompanho o voto do Relator, para julgar regular, com ressalvas, as Contas em apreço.

Decisão: "Julgar Regulares as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cleonice Ramos da Silva, Presidente do Instituto, exercício 2016; Marcelo Juraci da Silva, Presidente do Instituto, exercício de 2017 e Cleider Roberto da Rocha Dias, Responsável pela Contabilidade no exercício sub examine e Controlador Interno no exercício de 2017, concedendo-lhes quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**6 - Processo-e n. 01683/19 – Prestação de Contas**

Responsável: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar Regulares as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Machadinho D'Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Amauri do Valle, Diretor Executivo, concedendo-lhe quitação plena, com recomendação à Administração do RPPS e alerta ao Conselho de Previdência e a Administração do RPPS, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**7 - Processo-e n. 00612/20 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90

Responsáveis: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ nº 07.605.701/0001-01, Etelvina da Costa Rocha - CPF nº 387.147.602-15, Marcus Castelo

Branco Alves Semeraro Rito - CPF nº 710.160.401-30

Assunto: Representação com Pedido Liminar, em face de reiterados atos de improbidade administrativa e atos ilícitos tipificados na Lei de Licitação.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Felipe Braga de Oliveira - OAB nº. OAB/SP 298.740, Fabiane Barros da Silva - OAB nº. 4890

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar totalmente improcedente as impropriedades apontadas pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, em face do Contrato n. 45/PGE-2020, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, vez que restou comprovada a apresentação de toda documentação necessária à assinatura do referido contrato, com determinação à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como aplicação de multa por litigância de má-fé à empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 8 - Processo-e n. 02730/19 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Lucia Almeida Brito - CPF nº 127.046.443-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

## 9 - Processo-e n. 03599/08 – Contrato

Responsáveis: Alceu Ferreira Dias - CPF nº 775.129.798-00, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF nº 014.791.697-65, Emanuel Marques Santana - CPF nº 078.693.551-00, Crystyanderson Serrão Barbosa - CPF nº 692.663.442-49, Luiz Fernando Marques da Silva Braga - CPF nº 079.567.383-34, Hidronorte Construções e Comércio Ltda - CNPJ nº 22.827.943/0001-25

Assunto: Contrato nº 095/PGE -08

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Luiz Guedes da Luz Neto - OAB nº. 11005/PB, Luis Fernando Pires Braga - OAB nº. 7656/PB, Giselle Lucena Guedes da Luz - OAB nº. 12768/PB,

Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208/RO

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "Dr. Benedito - Convirjo com os bem delineados fundamentos expendidos pelo Eminent Relator no sentido de considerar regular as revisões contratuais entre as partes envolvidas na construção dos 4 blocos do Centro Político Administrativo, dada os precedentes da Corte e nesta esteira considerar legal o realinhamento do valor contratual no tocante ao Bloco Curvo do CPA, haja vista a imprevisível e desproporcional variação com a elevação anormais de preços de insumos ocorrida no mercado de construção civil em Rondônia, no período de abril/08 a julho/08, o que de fato, justifica, in casu, a revisão telada.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas."

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da Fiscalização de Atos e Contratos acerca do Contrato nº 095/PGE/2008, para Considerar regular a revisão contratual contida no Segundo Termo Aditivo, concedida a pedido de Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato n. 095/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e a empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda., com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos-Deosp, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 10 - Processo n. 02918/19 – (Processo Origem: 01810/12) - Embargos de Declaração

Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00983/19 proferido nos autos do Processo nº 01810/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogado: Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973 OAB/RS, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00983/19, prolatado nos autos do Processo n. 01810/2012, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 11 - Processo-e n. 00980/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Mádsom Ribeiro da Silva - CPF nº 011.758.952-70

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2011.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Mádsom Ribeiro da Silva, no cargo de Cuidador de Aluno, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 12 - Processo-e n. 00981/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau - CPF nº 082.067.067-71

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2011.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, no cargo de Técnico em Enfermagem, determinando o registro, com recomendação à unidade jurisdicionada, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 13 - Processo-e n. 00858/20 – Aposentadoria

Interessada: Solange Bezerra da Silva - CPF nº 540.138.527-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 14 - Processo-e n. 00816/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Interessados: Edu Domingos Romão - CPF nº 979.297.942-53, Maicon Batista da Costa - CPF nº 032.427.722-96, Gustavo Henrique Pinheiro de Almeida - CPF nº 034.809.782-40, Andreza Floriano de Lima Oliveira - CPF nº 010.383.612-81, Margareth Barbosa dos Santos Domingos - CPF nº 864.880.582-15, Thaiz Jacomin Bergamaschi Soligo - CPF nº 005.833.012-74, Reny lacerda maria - CPF nº 485.661.522-04

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no voto, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, determinando os registros, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

15 - Processo-e n. 00298/20 – Reforma

Interessado: Paulo Sérgio Duarte - CPF nº 434.015.973-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato Concessório de Reforma do Policial Militar Paulo Sérgio Duarte, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

16 - Processo-e n. 00880/20 – Aposentadoria

Interessada: Benedita Purcina de Brito - CPF nº 315.633.682-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

17 - Processo-e n. 00897/20 – Aposentadoria

Interessado: Eni Dias de Amorim - CPF nº 277.234.372-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

18 - Processo-e n. 00898/20 – Aposentadoria

Interessada: Esmeralda Nunes de Souza - CPF nº 251.073.562-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

19 - Processo-e n. 00578/20 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Paula da Silva Assis - CPF nº 143.115.262-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

20 - Processo-e n. 00861/20 – Aposentadoria

Interessado: Valdecy de Jesus Ramos Ribeiro - CPF nº 497.590.942-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

21 - Processo-e n. 00859/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Dores Ferreira Maia - CPF nº 237.989.552-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

22 - Processo-e n. 00852/20 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Valcineide Ferreira Moura - CPF nº 415.878.473-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

23 - Processo-e n. 00746/20 – Aposentadoria

Interessada: Monica Sotero da Silva Bueno Airis - CPF nº 902.797.007-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

24 - Processo-e n. 00744/20 – Aposentadoria

Interessada: Rute Esmeria de Sousa - CPF nº 258.172.482-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

25 - Processo-e n. 00743/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Vilalon Marchi - CPF nº 421.225.892-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

26 - Processo-e n. 00734/20 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Ângela Almeida Bastos - CPF nº 162.799.642-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

27 - Processo-e n. 00731/20 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Regina Viola - CPF nº 531.465.819-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



- 28 - Processo-e n. 00718/20 – Aposentadoria  
Interessada: Maristela Kuhn Krause - CPF nº 034.535.897-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 29 - Processo-e n. 00712/20 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Gloria Santos Araújo - CPF nº 312.634.612-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 30 - Processo-e n. 00686/20 – Aposentadoria  
Interessado: Francisco Assis da Silva Secundo - CPF nº 021.634.032-20  
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 31 - Processo-e n. 00684/20 – Aposentadoria  
Interessada: Francisca Montemar Moreira Alexandre - CPF nº 220.221.122-53  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 32 - Processo-e n. 00587/20 – Aposentadoria  
Interessado: José Erisvaldo de Andrade - CPF nº 139.083.082-91  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 33 - Processo-e n. 00586/20 – Aposentadoria  
Interessada: Janete Rodrigues de Oliveira - CPF nº 192.021.132-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 34 - Processo-e n. 00579/20 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Soares de Oliveira - CPF nº 153.592.122-68  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 35 - Processo-e n. 00576/20 – Aposentadoria  
Interessada: Suzete de Oliveira da Cruz - CPF nº 085.352.992-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 36 - Processo-e n. 00567/20 – Aposentadoria



Interessada: Maria Helena Jeronimo de Araújo - CPF nº 596.019.062-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

37 - Processo-e n. 00536/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Dores Brasil Caldas - CPF nº 161.981.312-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

38 - Processo-e n. 00414/20 – Aposentadoria

Interessada: Luciana Cruz de Carvalho - CPF nº 271.521.112-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

39 - Processo-e n. 00245/20 – Aposentadoria

Interessada: Varcirene Pereira Magalhaes - CPF nº 565.800.532-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

40 - Processo-e n. 00240/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco das Chagas Maia de Souza - CPF nº 114.054.902-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

41 - Processo-e n. 00214/20 – Aposentadoria

Interessado: Roberto Bernardes de Souza - CPF nº 648.014.708-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

42 - Processo-e n. 00213/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Azamor Rosas - CPF nº 135.933.662-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

43 - Processo-e n. 00212/20 – Aposentadoria

Interessada: Hilda Araújo de Freitas - CPF nº 067.970.912-68

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

44 - Processo-e n. 00199/20 – Aposentadoria

Interessada: Edna Vitoria Dias Barros - CPF nº 528.979.667-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

45 - Processo-e n. 00138/20 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Carlos Ferreira - CPF nº 052.112.472-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

46 - Processo-e n. 00093/20 – Aposentadoria

Interessado: Emanuel Nobre de Lima - CPF nº 139.030.122-20

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

47 - Processo-e n. 02043/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Letícia Pereira Fiorenzani - CPF nº 892.066.732-20, Patrícia de Souza Amorim - CPF nº 969.307.212-04, Clebson Silva Teofilo - CPF nº 004.978.092-14,

Danilo Monteiro Rocha - CPF nº 933.401.682-53

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, determinando os registros, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00868/20 – Aposentadoria

Interessado: Manoel da Silva Vieira - CPF nº 123.463.491-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2 - Processo-e n. 00659/20 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos - CPF nº 221.282.802-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

3 - Processo-e n. 00031/20 – Aposentadoria

Interessada: Alda Ires da Rocha Campelo - CPF nº 162.679.402-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Às 17h do dia 10 de julho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara

Matrícula n. 109